



**Caderno Administrativo
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº2713/2019

Data da disponibilização: Quinta-feira, 02 de Maio de 2019.

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	
Ministro Conselheiro João Batista Brito Pereira Presidente	Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943
Ministro Conselheiro Renato de Lacerda Paiva Vice-Presidente	Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658
Ministro Conselheiro Lelio Bentes Corrêa Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho	

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Ato

Ato da Presidência CSJT

ATO CSJT.GP.SG Nº 90/2019

ATO CSJT.GP.SG Nº 90/2019

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições regimentais, especialmente as disposições contidas no inciso XVIII do art. 9º do Regimento Interno do CSJT;
Considerando o Plano Anual de Fiscalização do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para o exercício de 2019 aprovado pelo ATO CSJT.GP.SG Nº 311/2018, de 19/12/2019, alterado pelo ATO CSJT.GP.SG Nº 71/2019, de 4/4/2019;
Considerando o constante do Processo Administrativo Nº 506.729/2018-1,

RESOLVE

1 - Designar os servidores ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA, FERNANDA BRANT DE MORAES LONDE, FRANCIMÁRIO BEZERRA LOURENÇO e RAPHAEL HIROSHI SILVA MURATA, para integrar, sob a liderança do primeiro, a equipe responsável pela inspeção in loco no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no período de 3 a 7 de junho de 2019, para avaliação do Módulo Principal do Sistema Integrado de Gestão de Pessoas da Justiça do Trabalho (SIGEP-JT).

2 - Autorizar a emissão de bilhetes de passagem aérea e o pagamento de diárias de viagem aos servidores ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA, FERNANDA BRANT DE MORAES LONDE, FRANCIMÁRIO BEZERRA LOURENÇO e RAPHAEL HIROSHI SILVA MURATA, para o trecho Brasília/São Paulo/Brasília, referente ao período de 3 a 7 de junho de 2019 (quatro diárias e meia de viagem).

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2019.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

ATO CSJT.GP.SG Nº 88/2019

ATO CSJT.GP.SG Nº 88/2019

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso da atribuição prevista no inciso XVIII do art. 9º do Regimento Interno,

Considerando as atividades relacionadas ao LAB-CSJT a serem realizadas no Laboratório de Tecnologia para Combate a Corrupção e Lavagem de Dinheiro do Ministério Público Militar, nos dias 6 e 7 de maio de 2019, na sede do Ministério Público Militar, em Brasília – DF,

RESOLVE

Autorizar a emissão de bilhetes de passagem aérea para o trecho Belo Horizonte/Brasília/Belo Horizonte, e o pagamento de uma diária e meia de viagem, referente aos dias 6 e 7/5/2019, em favor do Exmo. Sr. MARCOS VINÍCIUS BARROSO, Juiz do Trabalho Substituto do Quadro da 3ª Região.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2019.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

ATO CSJT.GP.SG Nº 89/2019

ATO CSJT.GP.SG Nº 89/2019

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso da atribuição prevista no inciso XVIII do art. 9º do Regimento Interno,

Considerando o constante do Memorando CSJT.SETIC Nº 32, de 26 de abril de 2019,

Considerando as atividades de implantação e acompanhamento técnico da solução PJe em Containers, a serem realizadas no período de 27 a 31 de maio de 2019, na sede do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região,

RESOLVE

Autorizar a emissão de bilhetes de passagem aérea e o pagamento de diárias de viagem em favor dos servidores, a seguir nominados:

1 —EDUARDO DÓRIA LIMA, Analista Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, para o trecho Aracaju/Campinas/Aracaju, referente ao período de 26/5 a 1º/6/2019 (seis diárias e meia de viagem); e

2 —IGOR ALEXANDRE DE JESUS, Analista Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, para o trecho Aracaju/Campinas/Aracaju, referente ao período de 26/5 a 1º/6/2019 (seis diárias e meia de viagem).

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2019.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Coordenadoria Processual**Acórdão****Acórdão****Processo Nº CSJT-PP-0000301-58.2019.5.90.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues
Requerente	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Requerido(a)	CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT
Interessado(a)	ANTONIA RITA BONARDO - JUÍZA TITULAR DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIA RITA BONARDO - JUÍZA TITULAR DO TRABALHO
- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

A C Ó R D Ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSAR/ /

PEDIDO DE PROVIDÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS REGIMENTAIS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de Pedido de Providência cuja matéria não extrapola o interesse individual da magistrada interessada, exigência constante dos arts. 68 c/c 76. Não procede, ainda, o argumento do Regional para não ter deliberado sobre o pedido formulado por Juíza de seu quadro de magistrados, uma vez que não há, no âmbito do CSJT-PP-3401-55.2018.5.90.0000, óbice para a apreciação do tema, de forma que competiria ao Regional da 15ª Região decidir sobre o pedido da magistrada à luz da Resolução 133/2011 do CNJ e precedentes jurisprudenciais deste Conselho quanto à matéria. Pedido de providência que não se conhece por ausência dos requisitos regimentais de admissibilidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Providências nº CSJT-PP-301-58.2019.5.90.0000, em que é Requerente TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO e Requerido CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT e Interessada ANTONIA RITA BONARDO - JUÍZA TITULAR DO TRABALHO.

Trata-se de Pedido de Providência em que a Magistrada requerente postula a conversão em pecúnia de três períodos de férias não gozados, em virtude de estar acometida de doença grave, linfoma das células do manto. Afirma que está em gozo de licença-saúde, tendo iniciado as sessões de quimioterapia para ulterior realização de autotransplante. Conclui que diante das inúmeras despesas que terá que arcar no curso do tratamento, postula a conversão em pecúnia das férias.

O pedido da Magistrada, inicialmente, foi encaminhado ao TRT da 15ª Região, tramitando com prestação de informações pelo Ilmo. Sr. Diretor Geral, e despacho da Exma. Sr. Presidente, Desembargadora Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes, verbis:

(...) Oficie-se, com urgência, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, pedindo-lhe autorização excepcional e extraordinária para proceder ao pagamento de indenização de três períodos de férias, não gozadas por absoluta necessidade de serviço, à Juíza Antonia Rita Bonardo, com cópia integral do requerimento, das informações prestadas pela Diretoria-Geral e da presente decisão.

Os autos foram autuados neste CSJT como Pedido de Providência e distribuídos a esta relatora.

Éo que importa relatar.

VOTO**I - CONHECIMENTO**

Em conformidade com o art. 73 do RICSJT, os requerimentos que não tenham classificação específica em outras classes processuais, deverão ser autuados como Pedido de Providências.

O art. 76 do RICSJT, por seu turno, dispõe, verbis:

Art. 76. Aplicam-se ao procedimento previsto nesta seção, no que couber, as regras do Procedimento de Controle Administrativo previstas neste Regimento.

Assim, o art. 68 do RICSJT, que trata do Procedimento de Controle Administrativo, de aplicação supletiva conforme o dispositivo acima transcrito,

exige que o pedido extrapole interesses meramente individuais.

No caso em exame, porém, vê-se que o pedido formulado pela Juíza Titular da Vara do Trabalho de São João da Boa Vista - SP perante o TRT 15 - possibilidade de conversão em pecúnia de saldos de férias, em razão de acometimento de doença grave - não extrapola o seu interesse individual.

Tal circunstância inviabiliza o conhecimento do Pedido de Providência.

De outro lado, necessário enfrentar ainda, por oportuno, sob a ótica do conhecimento deste PP, as razões apresentadas pela Presidente do TRT da 15ª Região para não deliberar sobre o pedido da magistrada, e remetê-lo a este Conselho.

Menciona que o Regional estaria impedido de deliberar sobre a matéria - indenização de férias, de magistrados, não gozadas por necessidade de serviço - em virtude da pendência do Pedido de Providência CSJT-PP-3401-55.2018.5.90.0000 (requerente: Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho; requerido: CSJT).

Porém, necessário enfatizar que o citado processo ainda não foi julgado, e se encontra atualmente no gabinete da Presidência do CSJT em virtude de pedido de vista regimental. Destaca-se ainda que nos autos em questão inexistente decisão de natureza liminar que determine o sobrestamento de referida matéria, de forma que, a princípio, não haveria óbice para a deliberação acerca do tema pelo próprio Regional.

De qualquer modo, apenas para argumentar, observa-se clara distinção sobre a matéria objeto do citado CSJT-PP-3401-55.2018.5.90.0000 - indenização de férias de magistrados, não gozadas por necessidade de serviço - e a pretensão da magistrada da 15ª Região - possibilidade de conversão em pecúnia de saldos de férias, em razão de acometimento de doença grave.

Ademais, a tese consagrada neste Conselho, em interpretação à Resolução CNJ 133/2011, é de que é possível a indenização de férias não gozadas, mas apenas nas hipóteses de afastamento definitivo da carreira, como nos casos de aposentadoria e exoneração, o que não parece ser o caso trazido à baila. Veja-se os seguintes julgados deste Conselho:

AUDITORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE PERÍODOS DE FÉRIAS NÃO USUFRUÍDOS POR MAGISTRADOS ATIVOS - PLANO ANUAL DE AUDITORIA DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA O EXERCÍCIO 2015. IMPOSSIBILIDADE. A matéria em apreço já não comporta maiores discussões no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, sendo firme o seu entendimento no sentido de que apenas os magistrados que, efetivamente, não puderem usufruir das férias têm direito à indenização do período respectivo, como na hipótese de afastamento definitivo da carreira, como nos casos de aposentadoria ou exoneração. Isso porque, a par de não existir previsão legal autorizando tal conversão, o pleno exercício do direito às férias cumpre função social de interesse público, porquanto relacionado às normas de saúde, segurança e medicina do trabalho, permitindo ao Juiz a sua plena recuperação física e mental, possibilitando o seu maior convívio familiar e social, garantindo, com isso, uma prestação jurisdicional adequada e eficiente à sociedade. Assim sendo, é irregular o pagamento de indenização do período de férias não usufruído por magistrado em atividade. (...)

(Processo: CSJT-A-20408-2.2014.5.90.0000, Relator: Renato de Lacerda Paiva, Órgão Julicante: CSJT, Data de Publicação: DEJT 17/04/2017) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO APOSENTADO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS ADQUIRIDAS E NÃO USUFRUÍDAS POR NECESSIDADE DE SERVIÇO. DIREITO A INDENIZAÇÃO, AINDA QUE SUPERIORES A DOIS PERÍODOS.

1. Nos termos dos arts. 66 e 67 da Lei Complementar n.º 35/79 (LOMAN), os magistrados terão direito a férias anuais, por sessenta dias, coletivas ou individuais, não podendo ser fracionadas em períodos inferiores a trinta dias, e somente possível a acumulação, por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de dois meses.

2. A Resolução CNJ n.º 133, de 21/6/2011, considerando a simetria constitucional existente entre a Magistratura e o Ministério Público (art. 129, § 4º, da CF), estabeleceu, em seu art. 1º, "f", o direito dos magistrados, cumulativamente com os subsídios, à indenização de férias não gozadas, por absoluta necessidade de serviços, após o acúmulo de dois períodos.

3. No âmbito do TRT da 9ª Região, a matéria foi normatizada pelo Ato n.º 241, de 28/10/2011, estabelecendo que os magistrados, por ocasião de seu desligamento definitivo, farão jus à indenização de férias, tanto dos períodos completos quanto dos incompletos, observadas as particularidades ali indicadas.

4. No caso, o Órgão Especial do TRT da 9ª Região deferiu, ao Desembargador aposentado, a conversão em pecúnia dos períodos e frações de férias não usufruídas, por imperiosa necessidade de serviço, prestado seja como Corregedor Regional, seja como Presidente da Corte ou mesmo como Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça. Entendeu pela incompatibilidade da fruição de férias, pelo Magistrado, ao tempo em que esteve no exercício de mandato em cargos de direção do Tribunal e de Conselheiro no CNJ.

4. A Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região interpõe recurso ordinário em matéria administrativa, pugnando pela reforma dessa decisão, apontando a inconstitucionalidade do Ato n.º 241/11, e entendendo que inexistente previsão legal e/ou constitucional específica sobre a matéria, afora a ausência, na hipótese, da prova da imperiosa necessidade de serviço a obstar o efetivo gozo dos períodos de férias. E, alternativamente, pretende ver estabelecida a limitação da conversão aos termos da LOMAN.

5. Ocorre que, a teor da Resolução CNJ n.º 133/2011 e das decisões firmadas, tanto no âmbito do CNJ, quanto deste CSJT, prevalece o entendimento no sentido de que apenas o magistrado que não usufruiu das férias, por comprovada necessidade do serviço, e que se afastou definitivamente da carreira, faz jus a indenização pecuniária das férias, ainda que superiores a dois períodos, o que torna irrefutável a decisão regional hostilizada.

Procedimento de Controle Administrativo que se julga improcedente.

(Processo: CSJT-PCA-PA- 5370-32.2013.5.90.0000 Data de Julgamento: 27/03/2015, Relatora Ministra: Maria Doralice Novaes, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Data de Publicação: DEJT 08/04/2015)

A hipótese de autorização de conversão por força de doença grave também não foi suscitada na petição inicial da ANAMATRA ao apresentar o CSJT-PP-3401-55.2018.5.90.0000. A pretensão associativa busca a possibilidade de conversão em pecúnia de férias em casos de sua acumulação por necessidade de serviço, o que não compreende, s.m.j., as férias não gozadas em virtude de licença para tratamento de saúde. Portanto, na ausência de empecilho criado no âmbito do CSJT-PP-3401-55.2018.5.90.0000, para a apreciação do tema, competiria ao Regional da 15ª Região decidir sobre o pedido da Magistrada à luz da regulamentação e precedentes jurisprudenciais deste Conselho quanto à matéria. Logo, não havendo tal deliberação, nem verificando a extrapolação de interesse individual da magistrada de 1º Grau interessada, vedado o conhecimento do presente Pedido de Providência.

Pedido de providência não conhecido por ausência dos requisitos regimentais de admissibilidade, determinando-se, no entanto, ao Tribunal Regional da 15ª Região, o exame do pedido formulado pela Interessada.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do presente Pedido de Providências, por ausência dos requisitos regimentais de admissibilidade, determinando-se ao Tribunal Regional da 15ª Região que examine o pedido formulado pela Interessada.

Brasília, 23 de abril de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Desembargadora Auxiliadora Rodrigues

Conselheira Relatora

Processo Nº CSJT-PCA-0001101-86.2019.5.90.0000

Complemento Processo Eletrônico
Relator Desemb. Cons. Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues
Requerente CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
Requerido(a) TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
Interessado(a) DIVINO FAGUNDES DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
- DIVINO FAGUNDES DE CASTRO
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

A C Ó R D Ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSAR/ /

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRT DA 18ª REGIÃO. RECOLHIMENTO DE DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS DE SERVIDOR MUNICIPAL CEDIDO. DÚVIDA SOBRE A NATUREZA DO LIAME. COGNIÇÃO EM SEDE ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

Inviável a cognição em sede de processo administrativo, no qual servidor municipal cedido ao TRT postula recolhimentos fundiários, sob a alegação que seu vínculo com a municipalidade é de natureza celetista, quando esse órgão afirma que é estatutário. O ato administrativo está revestido dos atributos da imperatividade, auto-executoriedade e presunção de legitimidade, de forma que outro órgão da administração pública, no caso, o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, não possui competência nem legitimidade, na esfera administrativa, para ilidir essa presunção de validade que salvaguarda o status de relação jurídica estatutária in casu, vez que não possui caráter, efetivamente, de órgão de controle administrativo, nem está atuando na condição de órgão jurisdicional.

Procedimento de Controle Administrativo conhecido para, no mérito, declarar nula a decisão plenária proferida nos autos do processo administrativo de n. 979/2017 da 18ª Região.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em Procedimento de Auditoria nº CSJT-PCA-1101-86.2019.5.90.0000, em que é Requerente o CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO e Requerido o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO e Interessado DIVINO FAGUNDES DE CASTRO.

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo decorrente de remessa pelo Presidente do TRT da 18ª Região, em cumprimento ao art. 2º, II, § 1º da Resolução n. 137/2014 deste CSJT, de decisão do Tribunal Pleno do Tribunal em processo administrativo, que reconheceu devidos os depósitos de FGTS de servidor do Município de Aparecida de Goiânia-GO cedido ao Regional no período de 24.02.1997 a 31.12.2016.

A decisão decorreu de processo administrativo em que o servidor Divino Fagundes de Castro, vindicou que tais depósitos fossem efetuados pelo Tribunal, como órgão cessionário, sob a alegação de que era servidor regido pelo regime celetista, conforme intentou comprovar com cópia de contracheque em que consta CLT - NÃO ESTÁVEL.

O requerimento foi indeferido pela Diretoria Geral do Tribunal.

Em seguida, o servidor apresentou Pedido de Reconsideração, indeferido, e convertido em matéria administrativa, sendo distribuído ao relator natural, o Vice-Presidente do Regional - Desembargador Paulo Pimenta - e, após, encaminhado ao Tribunal Pleno, que deliberou sobre o pleito da seguinte forma:

por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, vencido o Excelentíssimo Desembargador Eugênio José Cesário Rosa, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos valores relativos ao FGTS em favor do recorrente, no período em que esteve cedido ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, de 24/02/1997 a 31/12/2016, com juros e correção monetária, nos termos do voto do Relator. (Sessão de Julgamento do dia 12 de dezembro de 2017).

Parecer emitido pela CGPES.

O processo foi distribuído a esta Relatora, sendo exarado despacho determinando a intimação do servidor interessado para manifestação sobre os termos deste Procedimento de Controle Administrativo.

O despacho foi regularmente cumprido com a entrega da correspondência registrada em 27/02/2019, sendo certificado pela Coordenadoria Processual a ausência de manifestação por parte do servidor intimado.

Porém, logo após, foi juntada manifestação do servidor interessado, protocolada no TST em 21/03/2019.

Há a juntada, ainda, de expediente enviado pelo Desembargador Presidente do TRT interessado, referente a acórdão prolatado pelo próprio Regional em novo processo administrativo, em situação idêntica, no qual o plenário da Corte decidiu pelo indeferimento do pedido de recolhimento do FGTS, ao contrário da anterior decisão que ensejou o presente Pedido de Controle Administrativo - PCA.

O processo retornou concluso a esta relatora.

Éo sucinto relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

É possível o controle dos atos administrativos praticados por órgãos da Justiça do Trabalho, pelo CSJT, na forma dos artigos 6º, IV, e 68 do RICSJT, desde que seus efeitos extrapolem interesses meramente individuais.

No caso, embora o interesse seja individual - apenas do servidor interessado - o conhecimento é cogente pois decorre do cumprimento do art. 2º, II, § 1º da Resolução n. 137/2014 deste CSJT:

Art. 2º As decisões administrativas de reconhecimento de dívida de exercícios anteriores de magistrados e servidores no âmbito da Justiça do Trabalho deverão ser precedidas de instrução em processo administrativo contendo:

II - no caso de não haver decisão ou ato normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) acerca da matéria:

§1º As decisões constantes do inciso II deverão ser submetidas ao CSJT para apreciação.

Veja-se que a hipótese em apreço se enquadra nos dispositivos acima, uma vez que a decisão administrativa do TRT 18 determina recolhimento dos depósitos de FGTS (reconhecimento de dívida) de exercícios anteriores, em favor de servidor que foi cedido a esse Regional pelo período de 24.02.1997 a 31.12.2016, havendo no processo, inclusive, dúvidas quanto à natureza de seu liame - se estatutário ou celetista.

Ademais, como bem apontou a CGPES/CSJT em seu parecer, a decisão teria o potencial de alcançar número incerto de outros casos, em especial por ter sido emanada pelo Plenário do TRT.

Acresça-se, por fim, que a situação de servidores cedidos de órgãos municipais e estaduais existe em toda a Justiça do Trabalho servidores

cedidos de órgãos municipais e estaduais, em que, possivelmente, existam dúvidas quanto ao tratamento administrativo que o Tribunal deva dispensar em situações análogas, o que enseja o reconhecimento de repercussão geral à problemática.

Assim, se CONHECE do Procedimento de Controle Administrativo, com previsão e rito nos arts. 68 ao 72 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

II - MÉRITO

Trata-se de Controle da legalidade de decisão administrativa do pleno do TRT da 18ª Região, que apreciou pedido de recolhimentos de FGTS, de servidor do Município de Aparecida de Goiânia, cedido ao Regional no período de 24.02.1997 a 31.12.2016.

O TRT expediu ofício ao município questionando acerca do regime jurídico a que estaria o servidor vinculado, ao que o Secretário de Administração respondeu de forma lacunosa, informando apenas que ele iniciou sua atividade laboral no regime celetista.

A Procuradoria do município informou que os servidores celetistas contratados antes da CF/88 (caso do servidor interessado), tiveram seu regime jurídico alterado para estatutário pela Lei Municipal 906/90.

Diante dessas informações, o Núcleo de Legislação de Pessoal do Regional, exarou parecer no sentido de considerar que todo o período de cessão se deu com o servidor no regime estatutário.

Apesar disso, o pleno do Tribunal, com voto condutor de seu atual Presidente, Desembargador Paulo Pimenta, compreendeu pela vinculação do servidor ao regime celetista. Asseverou que em demandas judiciais esse foi seu entendimento, e que por coerência, afirmou que não poderia votar diferente na esfera administrativa.

De se observar que já após a instauração do presente PCA, o Presidente do TRT da 18ª Região encaminhou expediente no qual dá ciência de novo posicionamento administrativo da Corte acerca da matéria, ao julgar pedido da mesma natureza (depósitos de FGTS), da servidora Maria Helena Martins Vieira, também vinculada ao Município de Aparecida de Goiânia e cedida aquele Regional no período de 10.03.1994 a 30.11.2017. Diante desse quadro fático, passa-se à análise do caso.

Com efeito, resta incontroverso que o servidor interessado foi admitido aos quadros do Município de Aparecida de Goiânia, antes do advento da CF/88 - 1986 - e sem ter se submetido a concurso público, o que atrairia, a princípio, a aplicação da jurisprudência pacífica do TST acerca dessa matéria. Veja-se aresto julgado no último mês:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. TRABALHADOR ADMITIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 SEM CONCURSO PÚBLICO. REGIME CELETISTA. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSMUDAÇÃO AUTOMÁTICA. No caso o Reclamante, ingressando no serviço público antes da promulgação da Carta de 1988, e não tendo se submetido a qualquer concurso (de provas, de provas e títulos ou de efetivação), não se sujeita ao regime estatutário, permanecendo, portanto, com status de celetista. Tratando-se de ex-trabalhador submetido ao regime da CLT, é competente a Justiça do Trabalho para examinar a totalidade do feito (art. 114, I, da Constituição Federal). Ademais, constatado o caráter manifestamente inadmissível do agravo, impõe-se a cominação da multa prevista no artigo 1.021, §4º, do CPC/2015, no percentual de 5% sobre o valor dado à causa (R\$ 48.000,00), o que perfaz o montante de R\$ 2.400,00, a ser devidamente atualizado, nos termos do referido dispositivo legal.

Agravo não provido, com aplicação de multa a ser revertida ao Reclamante. (Processo: Ag-AIRR- 17015-31.2015.5.16.0019; Data de Julgamento: 27/03/2019, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 E DO NCPC - MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO

A jurisprudência desta Eg. Corte é no sentido de que, não tendo o servidor público se submetido a concurso, revela-se inviável a conversão automática do regime jurídico celetista para estatutário, permanecendo o contrato regido pela CLT, independentemente da existência de norma estabelecendo a mudança para o regime jurídico único. Precedentes.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (Processo: AIRR-10380-98.2017.5.18.0054; Data de Julgamento: 13/02/2019, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT: 15/02/2019.)

(Negritos no original)

Contudo, como bem registrado pelo CGPES/CSJT no parecer exarado neste feito, não se pode confundir a instância judicial com a esfera administrativa.

Na verdade, os atos emanados da administração pública possuem atributos como imperatividade, auto-executoriedade e presunção de legitimidade, que os diferencia do ato do particular.

No caso em exame, o Município de Aparecida de Goiânia julga que sua relação com o servidor Divino Fagundes de Castro detém natureza jurídica estatutária, status que está, efetivamente, protegido pelos atributos acima mencionados.

Destarte, outro órgão da administração pública, no caso o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, não possui competência nem legitimidade, na esfera administrativa, para ilidir essa presunção de validade que salvaguarda o status de relação jurídica estatutária in casu, e nem para negar-lhe os correspondentes efeitos, porque não possui natureza, efetivamente, de órgão de controle administrativo, nem está atuando na condição de órgão jurisdicional.

De outro lado, não se tem conhecimento da existência de qualquer decisão judicial com efeito erga omnes, que reconheça a natureza celetista do vínculo dos servidores do Município de Aparecida de Goiânia, admitidos antes de outubro/88 sem submissão a concurso público, uma vez que as inúmeras decisões judiciais emanadas da Justiça do Trabalho de Goiás, reconhecendo a natureza de relação celetista a casos análogos ao do servidor interessado, tem efeitos apenas inter partes.

A última decisão administrativa proferida pelo TRT da 18ª sobre a matéria, juntada aos presentes autos, inclusive, pelo próprio Tribunal para demonstrar a sua mudança de posicionamento, está em sintonia com a análise ora realizada.

Assim, a decisão plenária proferida nos autos do processo administrativo TRT-PA 979/2017 no âmbito do TRT da 18ª Região, deve ser anulada.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer deste Procedimento de Controle Administrativo, para, no mérito declarar nula a decisão plenária proferida nos autos do processo administrativo de n. 979/2017 do TRT da 18ª Região.

Brasília, 23 de abril de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Desembargadora Auxiliadora Rodrigues

Conselheira Relatora

Processo Nº CSJT-PP-0002601-90.2019.5.90.0000

Complemento

Processo Eletrônico

Relator

Desemb. Cons. Vania Cunha Mattos

Requerente

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

Interessado(a)

MÁRCIO ALEXANDRE DA SILVA - JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO

Intimado(s)/Citado(s):

- MÁRCIO ALEXANDRE DA SILVA - JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

A C Ó R D ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSVCM/

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. AUSÊNCIA DE QUORUM NO TRT DE ORIGEM PARA DELIBERAR SOBRE PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. ATUAÇÃO DO CSJT. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DA RESOLUÇÃO Nº 106/CNJ. PRECEDENTE DO CSJT.

I - O Conselho Superior da Justiça do Trabalho tem competência para o exame da promoção por merecimento de magistrado substituto, quando configurado impedimento dos Desembargadores do Tribunal de origem. Precedente do CSJT.

II - Preenchidos os requisitos previstos na Resolução CNJ nº 106/2010, compõe-se a lista tríplice relativa à promoção, pelo critério do merecimento, para o cargo de Juiz Titular da Vara do Trabalho de Cassilândia apenas com o magistrado Márcio Alexandre da Silva, e, com base na proclamação desse resultado, promove-se o referido magistrado, devendo o Tribunal Regional do Trabalho da 24.ª Região expedir o correspondente ato.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Pedido de Providências nº TST-CSJT-PP-2601-90.2019.5.90.0000, em que é Requerente TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO e Interessado(a) MÁRCIO ALEXANDRE DA SILVA - JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO.

Trata-se de Matéria Administrativa n. 10/2019 encaminhada a este Conselho pelo Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, em 19 de março de 2019, por meio do OF/TRT/GP/N. 34/2019, relativa à Promoção de Juiz do Trabalho Substituto para o cargo de Juiz Titular da Vara do Trabalho de Cassilândia, pelo critério de merecimento, tendo como único inscrito o magistrado Márcio Alexandre da Silva.

Informa o Ofício que a Matéria foi retirada de pauta na 1ª Sessão Administrativa Extraordinária, realizada no dia 15 de fevereiro de 2019, em virtude de falta de quórum, devido aos Desembargadores terem declarado impedimento.

Devidamente autuado o processo, é o mesmo distribuído a esta Relatora, em 27 de março de 2019.

Éo relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

Primeiramente, necessária a realização de breve histórico.

Este não é o primeiro processo a correr neste Conselho envolvendo pretensão do magistrado Márcio Alexandre da Silva à promoção por merecimento no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região.

Isto porque o magistrado também pretendeu a promoção para o cargo de Juiz Titular da Vara do Trabalho de Bataguassu - MS. Contudo, por discordar da decisão daquele Tribunal, o magistrado interpôs procedimento administrativo junto ao CNJ, no qual obteve resultado favorável. Os Desembargadores daquele Tribunal, por sua vez, interpueram Mandado de Segurança contra o magistrado no STF.

Em função de tal situação, os Desembargadores do Órgão Pleno daquele Tribunal se deram por impedidos quando o magistrado novamente pretendeu promoção por merecimento, desta vez para a 2.ª Vara do Trabalho de Três Lagoas - MS. Naquele processo, CSJT-PP-5751-21.2015.5.90.0000, firmou-se precedente no sentido da competência deste Conselho para o exame da promoção de magistrado, quando do impedimento de Desembargadores do Tribunal de origem a impedir a obtenção do quórum mínimo, verbis:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. AUSÊNCIA DE QUORUM NO TRT DA 24ª REGIÃO PARA DELIBERAR SOBRE PONTUAÇÃO DE MAGISTRADO QUE PRETENDE CONCORRER À PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. ATUAÇÃO DO CSJT. AFERIÇÃO OBJETIVA DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELA RESOLUÇÃO Nº 106/CNJ. I - Considerando que se encontra inserida na órbita de competência deste Conselho a análise de matéria administrativa, em substituição ao Tribunal de origem por falta de quórum, visto que a atuação deste Órgão, em casos específicos como este, vai além do controle de legalidade (art. 5º, II, da CF/88), rejeita-se a preliminar de incompetência em razão da matéria, para conhecer o presente Pedido de Providências. (...) (CSJT-PP - 5751-21.2015.5.90.0000, Relator: Edson Bueno de Souza, Data de Julgamento: 30/09/2016, CSJT, Data de Publicação: DEJT 14/10/2016)

No presente processo, que tem por objetivo Promoção de Juiz do Trabalho Substituto para o cargo de Juiz Titular da Vara do Trabalho de Cassilândia - MS, os Desembargadores do Tribunal de origem novamente declararam-se impedidos, pelo mesmo motivo.

Desta forma, mantidas as condições que levaram ao conhecimento da questão, acompanho o precedente nos seus exatos termos, e conheço do presente Pedido de Providências.

II - MÉRITO

Discute-se no presente processo a Promoção de Juiz do Trabalho Substituto para o cargo de Juiz Titular da Vara do Trabalho de Cassilândia - MS. Conforme acima visto, este Conselho possui competência para o exame da referida promoção, o que passa-se a fazer. Novamente adoto como razões de decidir o precedente CSJT-PP - 5751-21.2015.5.90.0000, o qual adotou as disposições contidas na Resolução CNJ n. 106/2010 e na Resolução Administrativa 70/2014 do Regional como os marcos legais a reger a questão.

Neste passo, aponto que o art. 3º da Resolução CNJ n. 106/2010 estabelece, nos seus parágrafos, os critérios destinados ao preenchimento da lista tríplice:

Art. 3º (...)

§1º Não havendo na primeira quinta parte quem tenha os 2 (dois) anos de efetivo exercício ou aceite o lugar vago, poderão concorrer à vaga os magistrados que integram a segunda quinta parte da lista de antiguidade e que atendam aos demais pressupostos, e assim sucessivamente.

§2º A quinta parte da lista de antiguidade deve sofrer arredondamento para o número inteiro superior, caso fracionário o resultado da aplicação do percentual.

§3º Se algum integrante da quinta parte não manifestar interesse, apenas participam os demais integrantes dela, não sendo admissível sua recomposição.

§4º As condições elencadas nos incisos I e II deste artigo não se aplicam ao acesso aos Tribunais Regionais Federais.

Chamo a atenção para o fato de que a abertura do procedimento se deu por meio da publicação do EDITAL TRT/GP/N. 1/2019, que concedeu aos juízes substitutos o prazo de 15 (quinze) dias para manifestarem interesse na promoção. Todavia, conforme reporta a Secretária-Geral da Presidência daquele Tribunal informa, por meio da PROPOSIÇÃO TRT/SGP/N. 1/2019, houve manifestação expressa de desinteresse na referida vaga por todos os Juízes do Trabalho Substitutos daquele Regional, excetuando-se, obviamente, o magistrado Márcio Alexandre da Silva.

Portanto, a promoção do magistrado dependerá não da obtenção de pontuação superior aos dos concorrentes, posto não haver nenhum, mas sim à satisfação de condições normativas, definidas nos incisos do art. 3º da Resolução 106/2010 do CNJ:

I - contar o juiz com no mínimo 2 (dois) anos de efetivo exercício, devidamente comprovados, no cargo ou entrância;

II - figurar na primeira quinta parte da lista de antiguidade aprovada pelo respectivo Tribunal;

III - não retenção injustificada de autos além do prazo legal.

IV - não haver o juiz sido punido, nos últimos doze meses, em processo disciplinar, com pena igual ou superior à de censura.

E, efetivamente, a documentação produzida pelo magistrado, no dia 01 de fevereiro de 2019, em resposta ao edital, inclui certidão expedida pela Coordenadoria de Gestão de Pessoas do TRT 24ª Região, que comprova a satisfação das condições postas nos incisos I e II do art. 3º da Resolução 106/2010 do CNJ e certidão expedida pela Secretaria da Corregedoria do TRT 24ª Região, que satisfaz as condições postas nos incisos III e IV do art. 3º da Resolução 106/2010 do CNJ.

Ademais, a Resolução 106/2010 do CNJ, no seu art. 4º, determina o exame do magistrado com base nos critérios abaixo:

Art. 4º Na votação, os membros votantes do Tribunal deverão declarar os fundamentos de sua convicção, com menção individualizada aos critérios utilizados na escolha relativos à:

I - desempenho (aspecto qualitativo da prestação jurisdicional);

II - produtividade (aspecto quantitativo da prestação jurisdicional);

III - presteza no exercício das funções;

IV - aperfeiçoamento técnico;

V - adequação da conduta ao Código de Ética da Magistratura Nacional (2008).

§1º A avaliação desses critérios deverá abranger, no mínimo, os últimos 24 (vinte e quatro) meses de exercício.

Em que pese tratar-se de hipótese com candidato único, indispensável avaliar-se o magistrado com base nos critérios normativos supra colocados.

Como visto acima, o primeiro critério posto é o do desempenho, a ser entendido como a avaliação qualitativa das atribuições do magistrado. O art.

5º da Resolução do CNJ aponta os seguintes quesitos:

Art. 5º Na avaliação da qualidade das decisões proferidas serão levados em consideração:

a) a redação;

b) a clareza;

c) a objetividade;

d) a pertinência de doutrina e jurisprudência, quando citadas;

e) o respeito às súmulas do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores.

O magistrado, na sua manifestação do dia 01 de fevereiro de 2019, acosta 10 (dez) sentenças/decisões interlocutórias prolatadas nos 24 meses que antecederam o edital do concurso de promoção, que bem demonstram o completo atingimento de tais quesitos.

De outro lado, os arts. 6º e 7º estabelecem os critérios para a avaliação da produtividade e presteza do magistrado:

Art. 6º Na avaliação da produtividade serão considerados os atos praticados pelo magistrado no exercício profissional, levando-se em conta os seguintes parâmetros:

I - Estrutura de trabalho, tais como:

a) compartilhamento das atividades na unidade jurisdicional com outro magistrado (titular, substituto ou auxiliar);

b) acervo e fluxo processual existente na unidade jurisdicional;

c) cumulação de atividades;

d) competência e tipo do juízo;

e) estrutura de funcionamento da vara (recursos humanos, tecnologia, instalações físicas, recursos materiais);

II - Volume de produção, mensurado pelo:

a) número de audiências realizadas;

b) número de conciliações realizadas;

c) número de decisões interlocutórias proferidas;

d) número de sentenças proferidas, por classe processual e com priorização dos processos mais antigos;

e) número de acórdãos e decisões proferidas em substituição ou auxílio no 2º grau, bem como em Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais;

f) o tempo médio do processo na Vara.

Parágrafo único. Na avaliação da produtividade deverá ser considerada a média do número de sentenças e audiências em comparação com a produtividade média de juizes de unidades similares, utilizando-se, para tanto, dos institutos da mediana e do desvio padrão oriundos da ciência da estatística, privilegiando-se, em todos os casos, os magistrados cujo índice de conciliação seja proporcionalmente superior ao índice de sentenças proferidas dentro da mesma média.

Art. 7º A presteza deve ser avaliada nos seguintes aspectos:

I - dedicação, definida a partir de ações como:

a) assiduidade ao expediente forense;

b) pontualidade nas audiências e sessões;

c) gerência administrativa;

d) atuação em unidade jurisdicional definida previamente pelo Tribunal como de difícil provimento;

e) participação efetiva em mutirões, em justiça itinerante e em outras iniciativas institucionais;

f) residência e permanência na comarca;

g) inspeção em serventias judiciais e extrajudiciais e em estabelecimentos prisionais e de internamento de proteção de menores sob sua jurisdição;

h) medidas efetivas de incentivo à conciliação em qualquer fase do processo;

i) inovações procedimentais e tecnológicas para incremento da prestação jurisdicional;

j) publicações, projetos, estudos e procedimentos que tenham contribuído para a organização e a melhoria dos serviços do Poder Judiciário;

k) alinhamento com as metas do Poder Judiciário, traçadas sob a coordenação do Conselho Nacional de Justiça.

II - celeridade na prestação jurisdicional, considerando-se:

a) a observância dos prazos processuais, computando-se o número de processos com prazo vencido e os atrasos injustificáveis;

b) o tempo médio para a prática de atos;

c) o tempo médio de duração do processo na vara, desde a distribuição até a sentença;

d) o tempo médio de duração do processo na vara, desde a sentença até o arquivamento definitivo, desconsiderando-se, nesse caso, o tempo que o processo esteve em grau de recurso ou suspenso;

e) número de sentenças líquidas prolatadas em processos submetidos ao rito sumário e sumaríssimo e de sentenças prolatadas em audiências.

§1º Não serão computados na apuração dos prazos médios os períodos de licenças, afastamentos ou férias.

§2º Os prazos médios serão analisados à luz da sistemática prevista no parágrafo único do art. 6º.

Novamente, a documentação apresentada comprova o atingimento completo de tal quesito. Cumpre mencionar que o magistrado junta certidão expedida pelo Diretor de Secretaria da Vara do Trabalho de Fátima do Sul-MS e pelo Chefe do Gabinete de Coordenação de Cartas Precatórias, responsável pela administração do Posto Avançado de Ribas do Rio Pardo. Ademais, informa que durante o período de avaliação também exerceu, cumulativamente com as atividades judicantes, a função de gestor regional do Programa Trabalho Seguro, Gestor Regional do Programa

de Combate ao Trabalho Infantil e Estímulo à Aprendizagem e Juiz Coordenador do Núcleo de Execução e Pesquisa Patrimonial do TRT 24ª Região.

Em relação à produtividade, chamo a atenção para a ausência de processos vencidos, bem como à celeridade do magistrado, do qual fazem boa mostra os prazos médios de 2,23 dias entre conclusão e prolação da sentença, nas ações pelo rito ordinário, e 1,94, nas ações pelo rito sumaríssimo.

Já o art. 8º, por sua vez, assim define os critérios para a aferição do aperfeiçoamento técnico:

Art. 8º Na avaliação do aperfeiçoamento técnico serão considerados:

I - a frequência e o aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos pelas Escolas Nacionais respectivas, considerados os cursos e eventos oferecidos em igualdade a todos os magistrados pelos Tribunais e Conselhos do Poder Judiciário, pelas Escolas dos Tribunais, diretamente ou mediante convênio.

II - os diplomas, títulos ou certificados de conclusão de cursos jurídicos ou de áreas afins e relacionados com as competências profissionais da magistratura, realizados após o ingresso na carreira.

III - ministração de aulas em palestras e cursos promovidos pelos Tribunais ou Conselhos do Poder Judiciário, pelas Escolas da Magistratura ou pelas instituições de ensino conveniadas ao Poder Judiciário.

§ 1º Os critérios de frequência e aproveitamento dos cursos oferecidos deverão ser avaliados de forma individualizada e seguirão os parâmetros definidos pelas Escolas Nacionais de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM e ENAMAT) nos âmbitos respectivos.

§ 2º Os Tribunais e Conselhos do Poder Judiciário deverão custear as despesas para que todos os magistrados participem dos cursos e palestras oferecidos, respeitada a disponibilidade orçamentária.

§ 3º As atividades exercidas por magistrados na direção, coordenação, assessoria e docência em cursos de formação de magistrados nas Escolas Nacionais ou dos Tribunais são consideradas serviço público relevante e, para o efeito do presente artigo, computadas como tempo de formação pelo total de horas efetivamente comprovadas.

Para a demonstração da integral satisfação de tal quesito, cito o ofício OF/TRT/EJ nº 08, de 13 de fevereiro de 2019, no qual a Diretora de Secretaria da EJTRT informa o cumprimento pelo magistrado das cargas horárias mínimas de capacitação prescrita da Resolução nº 9/2011, republicada por determinação da Resolução nº 13/2013. O mesmo documento informa, no que pertine à consolidação da valoração das atividades de capacitação realizada pelo juiz do trabalho substituto Márcio Alexandre Da Silva nos períodos referentes aos 1º e 2º semestres de 2017 e 1º e 2º semestres de 2018. O atingimento da pontuação 11, inclusive em função do título de mestrado apresentado.

Por fim, a Resolução prevê a avaliação da conduta do magistrado, nos termos do art. 9º:

Art. 9º Na avaliação da adequação da conduta ao Código de Ética da Magistratura Nacional serão considerados:

a) a independência, imparcialidade, transparência, integridade pessoal e profissional, diligência e dedicação, cortesia, prudência, sigilo profissional, conhecimento e capacitação, dignidade, honra e decoro;

b) negativamente eventual processo administrativo disciplinar aberto contra o magistrado concorrente, bem como as sanções aplicadas no período da avaliação, não sendo consideradas eventuais representações em tramitação e sem decisão definitiva, salvo com determinação de afastamento prévio do magistrado e as que, definitivas, datem de mais de dois anos, na data da abertura do edital.

Neste particular, tenho que o quesito b é satisfeito com base na certidão expedida pela Coordenadoria de Gestão de Pessoas do TRT 24ª Região, já citada, a qual aponta a ausência de proposições de reclamações disciplinares, pedidos de providência ou processos administrativos disciplinares.

Além disso, o quesito a é satisfeito não só a partir dos elementos já citados nesta decisão, mas também com base em moção de congratulação recebida pelo magistrado, emitida pela Assembleia Legislativa do Mato Grosso do Sul, Ofício/S nº 6131118, em razão das diversas ações que estão sendo desenvolvidas junto às escolas públicas sul-mato-grossenses, que fortalecem a Educação e afastam crianças e adolescentes do trabalho infantil.

Concluo, portanto, no sentido de que não só o magistrado preenche as condições postas pela norma, como inclusive preenche, de forma plena, os critérios de avaliação postos pela Resolução CNJ nº 106/2010.

Desta forma, a sua aprovação para o referido cargo é medida que se impõe, máxime considerando-se o fato de se tratar de sua terceira indicação para vaga de merecimento por promoção.

Assim sendo, vota-se no sentido de conhecer do Pedido de Providências e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo o magistrado Márcio Alexandre da Silva como único candidato à promoção, pelo critério de merecimento, para o cargo de Juiz Titular da Vara do Trabalho de Cassilândia/MS, promover o referido magistrado, devendo o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 24.ª Região expedir o correspondente ato.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Pedido de Providências e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo o magistrado Márcio Alexandre da Silva como único candidato à promoção, pelo critério de merecimento, para o cargo de Juiz Titular da Vara do Trabalho de Cassilândia/MS, promover o referido magistrado, devendo o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 24.ª Região expedir o correspondente ato.

Brasília, 23 de abril de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Desembargadora Vania Cunha Mattos

Conselheira Relatora

Processo Nº CSJT-Cons-0009401-71.2018.5.90.0000

Complemento

Processo Eletrônico

Relator

Desemb. Cons. Vania Cunha Mattos

Consulente

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

A C Ó R D Ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSVCM/

CONSULTA. REGIME DE TELETRABALHO. SERVIDORAS EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. APROVAÇÃO EM NOVO CONCURSO, SEM SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE. NECESSIDADE. Deve ser negada a autorização para teletrabalho ainda que o servidor tenha adquirido estabilidade no serviço público no exercício de outro cargo neste Tribunal, sem solução de continuidade, e que permaneça exercendo as mesmas atribuições decorrentes do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou atividades correlatas com as exercidas anteriormente à nova investidura. Consulta conhecida e respondida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Consulta nº TST-CSJT-Cons-9401-71.2018.5.90.0000, em que é Consulente TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO.

Trata-se de Consulta formulada pelo então Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por meio do Ofício nº 163-2018 - PRESI/DIGER, que informa que aquele Tribunal conta com 89 servidores atuando na modalidade de teletrabalho.

Informa também que a Portaria PRESI nº 154/2016, no seu art. 7º, §4º, inserido pela Portaria PRESI nº 72/2017, contém regra excepcionando as Resoluções CSJT nº 151/2015 e CNJ nº 227/2016, para os casos de servidor nomeado para segundo cargo, sem solução de continuidade.

Explicita que a Portaria que inseriu a mudança teve por base manifestação neste sentido do Comitê de Gestão de Teletrabalho, a partir de caso concreto apresentado.

Questiona, sobre a possibilidade de manutenção ou não, do art. 7º, §4º, da Portaria PRESI nº 154/2016.

Por meio do despacho do Presidente, o procedimento é encaminhado à Coordenadoria Processual, tendo sido distribuídos a esta Relatora.

Éo relatório.

VOTO

Os artigos 83 e seguintes do Regimento Interno deste Conselho assim regulam o procedimento de Consulta:

Art. 83. O Plenário decidirá sobre consulta, em tese, relativa a dúvida suscitada por Presidente de Tribunal Regional do Trabalho na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de competência do Conselho, somente se a considerar relevante e o tema extrapolar interesse individual.

§1.º A consulta deve conter indicação precisa do seu objeto, ser formulada articuladamente e estar instruída com a documentação pertinente, quando for o caso.

§2.º A resposta à consulta, quando proferida pela maioria absoluta do Plenário, tem caráter normativo geral.

Art. 84. Não será admitida a consulta na ausência de decisão do Tribunal consulente sobre a matéria.

§1.º Configuradas a relevância e a urgência da medida, o Plenário poderá conhecer da consulta, ainda que não satisfeito o pressuposto de admissibilidade de que trata o caput.

§2.º A critério do Relator, a ausência de decisão do Tribunal consulente poderá ser sanada mediante diligência determinada para tal finalidade.

Art. 85. A consulta não será conhecida quando a matéria já estiver expressamente regulamentada em ato de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho ou do Conselho Nacional de Justiça.

Na medida em que a questão posta claramente extrapola interesse individual, tenho por possível o conhecimento da Consulta.

A despeito da ausência da juntada de cópia integral da Portaria tema da presente Consulta, tenho por superado o requisito do art. 83, §1º do Regimento, ante a possibilidade de exame de seu integral teor na página daquele Tribunal1.

Ademais, a questão foi alvo de decisão do Comitê de Gestão de Teletrabalho daquele Regional, bem como de Portaria da Presidência, de modo que preenchido o requisito do art. 84, de qualquer sorte passível de dispensa caso assim entenda o Relator, nos termos do §2º da referida norma. Por fim, entendo que a presente Consulta não é obstada pelo art. 85, pois as normas existentes não abordam de forma expressa a situação posta. Assim sendo, conheço do Procedimento de Consulta, na forma dos artigos 83 e seguintes do RICSJT.

II - MÉRITO

Discute-se, no presente processo, a possibilidade de manutenção ou não, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, do art. 7º, §4º, da Portaria PRESI nº 154/2016, verbis:

Art. 7º Compete ao gestor da unidade indicar, entre os servidores interessados, aqueles que atuarão em regime de teletrabalho, observadas as seguintes diretrizes:

I - a realização de teletrabalho é vedada aos servidores que:

a) estejam em estágio probatório;

(...)

§4º A vedação prevista na alínea "a" do inciso I deste artigo não se aplica ao servidor que já tiver adquirido estabilidade no serviço público no exercício de outro cargo neste Tribunal, sem solução de continuidade, e que permaneça exercendo as mesmas atribuições decorrentes do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou atividades correlatas com as exercidas anteriormente à nova investidura. Inicialmente, tenho por bem assentadas as razões a determinar a vedação à concessão de autorização de teletrabalho a servidor ainda em estágio probatório, seja com base nas Resoluções CSJT nº 151/2015 e CNJ nº 227/2016, seja com base na jurisprudência deste Conselho, notadamente o PCA nº 6152-10.2018.5.90.0000, por mim relatado. Aliás, o Tribunal Consulente sequer contesta tais razões.

Em verdade, a questão posta sob análise deste Conselho diz respeito à situação específica, qual seja, a possibilidade de autorizar servidor em estágio probatório a trabalhar em regime de teletrabalho quando o mesmo tenha adquirido estabilidade em outro cargo do mesmo Tribunal, sem solução de continuidade, e quando permaneça exercendo as mesmas atribuições decorrentes do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou atividades correlatas com as exercidas anteriormente à nova investidura.

A Lei Nº 11.416, De 15 De Dezembro De 2006, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União, estabelece, no seu art. 2º, que os Quadros de Pessoal efetivo do Poder Judiciário são compostos pelas carreiras de Analista Judiciário, Técnico Judiciário e Auxiliar Judiciário, com diversos requisitos de escolaridade, conforme define o art. 8º. Além disso, o art. 3º da mesma norma estabelece três diferentes áreas de atividade, quais sejam a judiciária, a de apoio especializado e a administrativa. Por fim, as atribuições dos cargos das diferentes são assim estabelecidas pelo art. 4º da norma:

I - Carreira de Analista Judiciário: atividades de planejamento; organização; coordenação; supervisão técnica; assessoramento; estudo; pesquisa; elaboração de laudos, pareceres ou informações e execução de tarefas de elevado grau de complexidade;

II - Carreira de Técnico Judiciário: execução de tarefas de suporte técnico e administrativo;

III - Carreira de Auxiliar Judiciário: atividades básicas de apoio operacional

Postos tais aspectos, não se afigura possível a manutenção da norma ora analisada.

Isto porque as carreiras possuem requisitos de escolaridade e atribuições diversos. Não é possível, de fato, equiparar, neste passo, um cargo que exija ensino superior com um que exija apenas ensino fundamental.

De igual forma, não é possível, por exemplo, que o estágio probatório de um auxiliar judiciário, avaliado somente a partir da sua performance no desempenho de atividades básicas de apoio operacional, autorize a dispensa do exame da sua performance no desempenho de atividades de

planejamento, assessoramento ou execução de tarefas de elevado grau de complexidade, atribuições típicas do cargo de analista judiciário. Tal impossibilidade decorre tanto das diferenças das atribuições quanto das diferenças nos graus de responsabilidade e complexidade a elas inerentes.

E, ora, se o estágio probatório do primeiro cargo não dispensa o do segundo, fica então o servidor aprovado em novo cargo sujeito a novo estágio probatório, sem que se cogite de qualquer relativização ou diminuição da exigência do referido estágio. A posição em sentido contrário eliminaria ou diminuiria a efetividade do novo estágio, o que redundaria na aquisição de estabilidade por servidor insuficientemente examinado, de todo indesejável.

Além disso, e conforme apontado no voto vista do Ministro Conselheiro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, o período de estágio probatório é de três anos, conforme a correta interpretação do art. 20 da Lei Nº 8.112, De 11 De Dezembro De 1990, que determina a avaliação para o desempenho do cargo. Indiscutível, portanto, o fato de que o servidor deve ser avaliado na sua aptidão e capacidade para o desempenho do cargo no qual tomou posse, sendo irrelevante sua eventual aprovação em estágio probatório anterior.

Tal norma é fundamento suficiente para afastar a possível arguição de dispensa do estágio com base na manutenção das atribuições decorrentes do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada exercidas anteriormente à nova investidura. Efetivamente, o estágio probatório examina o desempenho das atribuições do cargo efetivo, e não da função comissionada ou do cargo em comissão.

Enfatizo a absoluta correção deste dispositivo, pois a estabilidade adquirida se dá no cargo efetivo, e não na função de confiança.

Desta forma, é de ser respondida a Consulta, esclarecendo dever ser negada a autorização para teletrabalho mesmo ao servidor que tenha adquirido estabilidade no serviço público no exercício de outro cargo no Tribunal, sem solução de continuidade, e que permaneça exercendo as mesmas atribuições decorrentes do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou atividades correlatas com as exercidas anteriormente à nova investidura.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Procedimento de Consulta e, no mérito, responder, esclarecendo que deve ser negada a autorização para teletrabalho mesmo ao servidor que tenha adquirido estabilidade no serviço público no exercício de outro cargo no Tribunal, sem solução de continuidade, e que permaneça exercendo as mesmas atribuições decorrentes do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou atividades correlatas com as exercidas anteriormente à nova investidura.

Brasília, 23 de abril de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Desembargadora Vania Cunha Mattos

Conselheira Relatora

Processo Nº CSJT-AN-0006951-58.2018.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Renato de Lacerda Paiva
Requerente	CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A C Ó R D ã O

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

CSRLP/fm/ge

ATO NORMATIVO. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO CSJT Nº 124/2013. REGULAMENTAÇÃO DE CONCESSÃO DE DIÁRIAS E A AQUISIÇÃO DE PASSAGENS AÉREAS NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS. PADRONIZAÇÃO DE VALORES E CRITÉRIOS DE APURAÇÃO DAS DIÁRIAS E APRIMORAMENTO TÉCNICO DO ATO NORMATIVO. De acordo com o artigo 6º, VII, do RICSJT, compete ao Plenário deste Conselho editar ato normativo com eficácia vinculante para os Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, quando a matéria, em razão de sua relevância e alcance, exigir tratamento uniforme. Nesse contexto, verificada a necessidade de tratamento uniforme da matéria concernente à concessão de diárias e à aquisição de passagens aéreas no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, em razão da sua relevância e alcance, o conhecimento deste procedimento de Ato Normativo é medida que se impõe. No mérito, considerando que a presente proposta de alteração tem por escopo uniformizar a questão relativa à concessão de diárias e à aquisição de passagens em todos os Tribunais Regionais do Trabalho, bem como aprimorar dispositivos da Res. CSJT nº 124/2013, adequando-os às normas que, atualmente, regem a matéria, com fundamento nos princípios que norteiam a Administração Pública, notadamente o princípio da legalidade estrita, aprova-se a proposta de resolução apresentada que altera a Resolução CSJT nº124/2013, a qual versa sobre a concessão de diárias e a aquisição de passagens aéreas na Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus. Ato Normativo conhecido e aprovado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho nº CSJT-AN-6951-58.2018.5.90.0000, em que é Requerente CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Trata-se de procedimento de Ato Normativo instaurado com o objetivo de promover alterações na Resolução CSJT nº 124, de 28 de fevereiro de 2013, que regulamenta a concessão de diárias e a aquisição de passagens aéreas a magistrados e servidores no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus de jurisdição.

Para essa finalidade foi formalizado o Processo Administrativo nº 503.428/2018-2, o qual foi instruído com pareceres das áreas técnicas deste CSJT (CGPES e SEOFI).

Por meio da Informação CSJT/CGPES nº 81/2018, a Coordenadoria de Gestão de Pessoas expôs os motivos da necessidade da alteração da Res. CSJT nº 124/2013, apresentando estudos que apontam para: a) a existência de disparidade entre o montante pago a título de diárias pelos diversos Tribunais Regionais do Trabalho, demandando a uniformização dos critérios e valores para pagamento da parcela; b) a necessidade de aprimoramento de dispositivos da Res. CSJT nº 124/2013; c) a adequação da Res. CSJT nº 124/2013 ao Decreto nº 9.280/2018, para limitar a aquisição de passagem aérea na classe econômica para ambas as instâncias da Justiça do Trabalho; e d) a necessária compatibilização da Res. CSJT nº 124/2013 às Leis de Diretrizes Orçamentárias dos anos de 2016 e 2017 (Leis nºs 13.242/15 e 13.408/17). Ao final, encaminhou proposta de minuta de Resolução.

Os autos do processo administrativo foram encaminhados para a Secretaria de Orçamento e Finanças deste CSJT, que, por meio da Informação CSJT/SEOFI nº 148/2018, sugeriu a alteração dos artigos 12 e 13 da Res. CSJT nº 124/2013, os quais versam sobre a devolução de diárias recebidas e não utilizadas.

Os autos retornaram à CGPES que, por intermédio da Informação CSJT/CGPES nº 127/2018, ratificou os termos da minuta de Resolução

elaborada anteriormente, deixando de acolher a proposta de alteração formulada pela SEOFI.

Por determinação do Ministro Presidente deste CSJT, o processo foi autuado como Ato Normativo, com distribuição para este Ministro Relator.

Éo relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

Ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho cabe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante, a teor dos artigos 111-A, §2º, II, da Constituição Federal e 1º do RICSJT.

Nos termos do art. 78 do RICSJT, o Plenário poderá, mediante voto da maioria dos seus membros, editar, revisar ou cancelar atos normativos, mediante Resoluções e Enunciados Administrativos.

No caso, este procedimento tem por escopo promover alterações na Resolução CSJT nº 124, de 28 de fevereiro de 2013, que regulamenta a concessão de diárias e a aquisição de passagens aéreas a magistrados e servidores no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus de jurisdição.

Trata-se, portanto, de matéria relevante para a Justiça do Trabalho, demandando a atuação normativa deste Conselho em busca da unificação dos valores pagos a título de diárias e da aquisição de passagens aéreas no 1º e 2º graus de jurisdição trabalhista.

Nesse contexto, verificada a necessidade de tratamento uniforme da matéria, em razão da sua relevância e alcance, sobretudo nas áreas de gestão de pessoas e orçamentária dos Tribunais Regionais do Trabalho, com esteio no art. 6º, VII, do RICSJT, conheço deste Procedimento de Ato Normativo.

II - MÉRITO

Tratam os autos de procedimento de Ato Normativo instaurado para empreender alterações na Resolução CSJT nº 124/2013, notadamente em relação à padronização do valor das diárias em âmbito nacional; aprimoramento da redação de dispositivos da resolução; atualização da regra quanto à aquisição de passagens na classe econômica e as limitações impostas por força de Leis Orçamentárias.

Nessa quadra, torna-se possível reunir as propostas de alteração em 4 (quatro) grupos, sendo oportuna a análise em separado de cada um dos pontos. Vejamos.

1) PADRONIZAÇÃO DO VALOR DAS DIÁRIAS

A matéria relativa às diárias e à aquisição de passagens é disciplinada nos artigos 58 e 59 da Lei nº 8.112/90, in verbis:

Art. 58. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinária com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento.

§ 1o A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando a União custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias.

§ 2o Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

§ 3o Também não fará jus a diárias o servidor que se deslocar dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas, ou em áreas de controle integrado mantidas com países limítrofes, cuja jurisdição e competência dos órgãos, entidades e servidores brasileiros considera-se estendida, salvo se houver pernoite fora da sede, hipóteses em que as diárias pagas serão sempre as fixadas para os afastamentos dentro do território nacional.

Art. 59. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput.

A partir de estudo realizado pela SEOFI, a CGPES destacou, em parecer, a considerável diferença entre os valores de diárias pagas pelos diferentes Tribunais Regionais do Trabalho, bem como ressaltou a existência de critérios diferenciados de divisão dos valores das diárias conforme a viagem for realizada dentro ou fora da jurisdição do TRT.

Isso ocorre, sobretudo, pelo fato de que a atual redação do art. 6º, caput, da Res. CSJT nº 124/2013 apenas fixa o valor máximo das diárias, além do que o §2º, do mesmo dispositivo, permite ao TRT o estabelecimento de critérios de divisão dos valores segundo a viagem ocorra fora ou dentro da jurisdição, senão vejamos:

Art. 6º Os valores máximos das diárias são os definidos no Anexo I desta Resolução.

(...)

§2º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão, por ato interno, definir valores diferenciados de diárias, conforme a localidade de destino, observados os limites máximos estabelecidos no Anexo I da presente Resolução.

Diante desse cenário, a CGPES ponderou que os valores de diárias pagos em níveis muito distintos entre TRTs, embora expressamente admitidos pela norma deste Conselho, traz uma percepção negativa, em especial por parte dos magistrados e servidores desses órgãos, mormente por serem todos órgãos federais e custeados pela mesma fonte, predomina o entendimento de que deva haver isonomia de tratamento.

Formulou, ainda, crítica em relação ao critério de divisão dos valores das diárias conforme o deslocamento tenha como destino localidade dentro ou fora da jurisdição.

Nesse ponto, consignou que esse critério de diferenciação não guarda correlação com nível de gastos esperado em cada localidade com hospedagem, alimentação e deslocamento, isso porque é sabido que o nível desses gastos na maioria das cidades do interior dos estados tende a ser menor que nas capitais e que, entretanto, quando se diferencia o valor da diária por se realizar a viagem dentro da jurisdição, coloca-se no mesmo patamar viagens para o interior e para a capital, salientando que uma consequência da adoção desse tipo de diferenciação é que servidores que se deslocam do interior do estado para a capital têm de suportar um ônus maior do que os da capital que se deslocam para localidades no interior.

Sem embargo, não obstante a relevância dos motivos apresentados pela área técnica deste CSJT, sobretudo aquele alusivo à sensação da quebra do princípio da isonomia entre os destinatários da norma, a presente proposta de alteração, no particular, não merece aprovação na forma como apresentada.

Consoante se depreende dos artigos 58 e 59 da Lei nº 8.112/90, as diárias são espécie do gênero indenização e têm por finalidade ressarcir, em caráter eventual ou transitório, os gastos extraordinários de magistrados e servidores com deslocamento, alimentação e transporte, a serviço da Administração Pública.

O art. 37, caput, da CF/88 preceitua que a Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nesse contexto, muito embora se reconheça a disparidade no pagamento das diárias entre os diferentes Tribunais Regionais do Trabalho, não há como se ignorar o fato de que tais Tribunais vivenciam situações e realidades orçamentárias diferenciadas, além de se encontrarem submetidos a condições geográficas e socioeconômicas diversas.

Nessa linha de raciocínio, não resta dúvida quanto aos impactos financeiros eventualmente gerados pela padronização dos percentuais e dos valores pagos a título de diárias para os TRTs de pequeno porte ou, ainda, para aqueles situados em Estados com grande extensão territorial e que, não raro, enfrentam enormes dificuldades de locomoção e transporte.

Registre-se, ademais, que o intenso trânsito de magistrados e servidores dentro da jurisdição de um TRT poderá elevar em sobremaneira as despesas do Tribunal. E tal panorama se agrava ainda mais se considerarmos o cenário de contenção orçamentária imposta pela PEC 95/2016. Por essa razão, e em respeito à autonomia administrativa e orçamentária dos Tribunais, não se revela conveniente e oportuna a uniformização do valor das diárias no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, cabendo à Administração Pública agir com responsabilidade quando a questão envolver despesas públicas.

Embora possam ocorrer situações em que magistrados e servidores de um TRT recebam diárias em valores menores do que aqueles pagos por outros regionais, tais quantias, no entanto, estarão de acordo com a situação orçamentária do Tribunal que integra e a realidade socioeconômica da Região.

Dessa forma, a figura-se mais prudente e adequado manter a carga de cada Tribunal Regional do Trabalho a fixação do percentual e, por conseguinte, do valor a ser pago pela diária, unicamente no tocante aos deslocamentos dentro da respectiva jurisdição, observando-se como limite máximo aquele estabelecido no Anexo I da Resolução.

Assim sendo, propõe-se a manutenção da antiga diretriz constante do §2º do art. 6º da Resolução CSJT nº 124/2013, doravante sob nova roupagem, a fim de se preservar a autonomia dos Tribunais em relação à definição do montante a ser pago a título de diárias de acordo com realidade orçamentária de cada regional.

Cumpra frisar que, de um modo geral, tal proposta não conflita com a intenção de uniformizar o valor das diárias entre os Tribunais Regionais. Isso porque, conforme destacado, a definição do valor da diária pelos TRTs se dará, exclusivamente, nos limites da jurisdição. De outro modo, quando o deslocamento do magistrado e/ou do servidor se der para outra localidade fora da jurisdição do seu Tribunal ou para o exterior ou, ainda, cidade sede de TRT diverso do qual atua, o Tribunal deverá obrigatoriamente observar o percentual do Anexo I.

Com isso, apresenta-se como proposta a permanência do §2º do art. 6º da Res. CSJT nº 124/2013, desta feita com a seguinte redação:

Art. 6º [...]

§2º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão, por ato interno, definir valores diferenciados de diárias, apenas nos deslocamentos dentro de suas jurisdições, observados os valores estabelecidos no Anexo I da presente Resolução como limites máximos.

Logo, a padronização proposta CGPES dos valores da tabela de diárias, divididos em duas faixas, uma para viagens realizadas para cidades sede de TRT e a outra para as demais localidades, merece ser acatada, com a ressalva consignada no sobredito §2º do art. 6º do ato normativo.

Em relação ao montante específico pago para cada um dos níveis de diárias, fixado em percentual incidente sobre o valor da diária de Ministro do STF, a referida coordenadoria entendeu por bem manter, para as viagens destinadas a cidades sede de TRT, os mesmos valores atualmente pagos no Anexo I da Res. nº 124/2013; já no tocante aos deslocamentos para outras localidades, considerou razoável a aplicação, por analogia, do redutor de 80% previsto no Decreto nº 5.992/2006 de incidência no âmbito do Poder Executivo.

Destarte, propõe que a redação do Anexo I da Resolução CSJT no 124/2013 passe a contemplar valores fixos para as diárias dos magistrados e servidores de toda a Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, divididos em duas faixas a depender da localidade de destino, observando-se os seguintes patamares percentuais incidentes sobre o valor das diárias dos Ministros do STF:

CARGO OU FUNÇÃO Deslocamentos para o exterior ou para cidades sedes de TRT Deslocamentos para outras localidades no País DESEMBARGADOR DO TRABALHO 95% 76% JUIZ AUXILIAR 95% 76% JUIZ TITULAR DE VARA DO TRABALHO E JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO 90% 72% ANALISTA JUDICIÁRIO OU OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO 55% 44% TÉCNICO JUDICIÁRIO, AUXILIAR JUDICIÁRIO OU OCUPANTE DE FUNÇÃO COMMISSIONADA 45% 36% Obs: percentual incidente sobre o valor da diária regulamentar de Ministro do STF

Em valores nominiais, a CGPES apresentou a seguinte tabela:

CARGO OU FUNÇÃO Internacional

(USD)

Nacional para sedes de TRT Outras

nacionais DESEMBARGADOR DO TRABALHO 686,421.069,16855,33 JUIZ AUXILIAR 686,42

1.069,16855,33 JUIZ TITULAR DE VARA DO

TRABALHO E JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO 650,30

1.012,89810,31 ANALISTA JUDICIÁRIO ou

OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO 397,40

618,99495,19 TÉCNICO JUDICIÁRIO,

AUXILIAR JUDICIÁRIO ou OCUPANTE DE FUNÇÃO COMMISSIONADA 325,15506,44405,15 Ressaltou que a Res. 545/15 da Suprema Corte fixa a

diária dos Ministros em 1/30 dos subsídios, sendo o seu atual valor nominal de R\$ 1.125,43 (mil, cento e vinte e cinco reais e quarenta e três

centavos), enfatizando que a mesma resolução prevê que as diárias internacionais serão calculadas por meio do acréscimo de 70% e da conversão em dólares americanos (USD) utilizando-se como referência a cotação registrada para o dia de entrada em vigor que fixou o valor dos subsídios e que, em consulta feita no sítio do Banco Central, identificou-se que a cotação para a compra em real do dólar americano foi registrada no patamar de 2,6479, do que se contata que a diária internacional dos Ministros do STF tem valor de 722,55 USD.

Por fim, a CGPES salientou que, desde o exercício financeiro de 2016, as respectivas Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDOs) têm previsto limitação ao pagamento das diárias nacionais no montante de R\$ 700,00 e que, sendo assim, o valor efetivamente desembolsado não pode ser superior a esse limite.

Em suma, propõe-se a alteração do Anexo I da Res. nº 124/2013, e demais dispositivos correlatos, a fim de uniformizar as diárias para todos os Tribunais Regionais do Trabalho, encerrando a situação de desigualdade descrita acima, ressalvada a hipótese do §2º art. 6º da Res. CSJT nº 124/2013, com redação proposta neste voto.

2) APRIMORAMENTO DE DISPOSITIVOS DA RES. CSJT 124/2013

A CGPES propõe a alteração do art. 4º, inciso I, da alínea a, da Res. CSJT nº 124/2013 de maneira a aparelhar os conceitos de região metropolitana, aglomeração urbana e microrregião ao que dispõe a Constituição Federal, retirando dos TRTs a incumbência de defini-los.

De outro giro, salientou ser relevante também a previsão de limite mínimo de tempo de deslocamento em que se presume ser desnecessário o pagamento das diárias e isso porque é possível que se realizem deslocamentos que não se enquadrem nas vedações previstas no art. 4º, inciso I, alínea 'a', da Resolução CSJT nº 124/2013, mas que, por sua exiguidade, obviamente não requerem o pagamento de diária, diante do que sugere que qualquer deslocamento cujo tempo de duração seja inferior a 1 (uma) hora não deve dar ensejo ao pagamento de diária, pois corresponde a um tempo de deslocamento residência-trabalho normal para muitos cidadãos dentro de uma cidade de grande porte. Assim, consta da minuta o acréscimo da alínea "d" ao inciso I do art. 4º da Resolução CSJT nº 124/2013, vedando o pagamento de diárias em caso de deslocamentos cujos percursos sejam inferiores a 1 (uma) hora.

No caso de servidores ou magistrados que optam por residirem em locais bem distantes em relação ao local de trabalho, demandado a realização de viagens diárias, a CGPES, citando precedentes, está propondo a inserção do inciso III ao art. 4º da Resolução CSJT no 124/2013, de sorte a vedar o pagamento de diárias nos casos de deslocamento para localidade em que o servidor possua domicílio ou residência, isso porque, em tal circunstância, não irá ter gastos extras, não se justificando, portanto, o pagamento de diárias.

3) AQUISIÇÃO DE PASSAGENS AÉREAS NA CLASSE ECONÔMICA

Com a alteração regulamentar levada a efeito pelo Decreto no 9.280/2018, que incluiu o art. 25-A no Decreto no 71.733/1973, alterou o art. 28 e revogou o art. 25 do referido normativo, deixou de haver amparo jurídico para a aquisição de passagens em classe executiva para agentes da

Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau conforme consta do art. 21, §§ 6º e 7º, da Resolução CSJT no 124/2013, relatou a CGPES. Desse modo, concluiu que devem ser feitas as adaptações nesses dispositivos e também nos §§ 2º e 5º do mesmo artigo, por guardarem correlação indireta, na forma da minuta de Resolução, valendo frisar que ainda subsiste a possibilidade de a passagem ser adquirida em classe superior, desde que a diferença para a classe econômica seja arcada pelo agente público, consoante autoriza as normas regulamentares citadas anteriormente.

4) LIMITAÇÕES POR FORÇA DE LEIS ORÇAMENTÁRIAS

Cuida, o presente tópico, das sucessivas restrições impostas pelas Leis de Diretrizes Orçamentárias (Leis nºs 13.242/2015, 13.408/2017 e 13.437/2017) às diárias e à aquisição de passagem, consubstanciadas na limitação do seu valor à quantia de R\$ 700,00 (setecentos reais). Em razão disso, a CGPES considera que se trata de redação que vem se estabilizando ao longo dos anos, mercê do que faz-se pertinente a adoção de redação mais perene ao art. 25-A da Resolução CSJT nº 124/2013, buscando disciplinar de maneira geral a forma como devem ser aplicados esses limites aos valores das diárias quando estabelecidos por leis orçamentárias.

Nada obstante, do exame da Lei Orçamentária para o ano de 2019 (Lei nº 13.707/2018), verifica-se que o Congresso Nacional manteve as limitações impostas nas leis orçamentárias anteriores, máxime no que tange a fixação do valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) como teto para pagamento das diárias, ex vi do art. 17, XIII, da LDO.

Assim sendo, por prudência, se mostra conveniente e oportuno promover a alteração da redação do art. 6º da proposta de resolução a fim de estabelecer a observância mais ampla das disposições da Res. CSJT nº 180/2017 para alcançar as despesas relativas aos exercícios dos anos de 2017, de 2018 e de 2019.

De outra parte, a CGPES sugere a revogação do art. 25-B da Res. CSJT nº 124/2013, que trata da limitação da aquisição de passagem aérea superior à classe econômica, pois, consoante previsto no item anterior, com a edição do Decreto nº 9.280/2018, as aquisições de passagens aéreas pela União somente podem ser realizadas na classe econômica.

Finalmente, quanto à vedação imposta nas Leis de Diretrizes Orçamentárias ao pagamento de diárias e à aquisição de passagens por meio de convênio com empresa ou entidades privadas, muito embora a proibição conste apenas de leis orçamentárias, que têm alcance limitado no tempo, opina, ainda que por cautela, que o art. 25-C da resolução em apreço faça menção à necessidade de observância de vedações à celebração de convênios com esses objetivos, sempre que isso estiver previsto em leis orçamentárias.

Diante dessas considerações, a CGEPS apresenta para aprovação deste Conselho a seguinte proposta de alteração da Res. CSJT nº 124/2013, valendo ressaltar que foi inserido no texto a alteração proposta neste voto:

MINUTA

RESOLUÇÃO Nº , DE DE DE 2018.

Altera a Resolução CSJT N.º 124, de 28 de fevereiro de 2013, que regulamenta a concessão de diárias e a aquisição de passagens aéreas no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em Sessão Ordinária realizada em xx/xx/xxxx, sob a presidência do Ex.mo Ministro Conselheiro João Batista de Brito Pereira, presentes os Ex.mos,

Considerando a atual disparidade nos valores previstos para as diárias entre os Tribunais Regionais do Trabalho;

Considerando a edição do Decreto nº 9.280, de 6 de fevereiro de 2018, que suprimiu a possibilidade da aquisição de passagens aéreas na primeira classe ou na classe executiva para agentes públicos federais;

Considerando as limitações constantes dos incisos IX, XIII e XV, e no § 6º do art. 17 da Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2018;

Considerando o constante no Processo CSJT-AN-xxxx,

R E S O L V E :

Art. 1º O caput do artigo 3º, a alínea a do inciso I do artigo 4º, o caput e §2º do artigo 6º, os §§ 2º, 5º e 6º do artigo 21, o caput do artigo 22 e os artigos 25-A e 25-C da Resolução CSJT n.º 124, de 28 de fevereiro de 2013, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 3º Será concedido, nas viagens em território nacional, adicional correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor básico da diária do cargo de Analista Judiciário para a localidade do deslocamento, destinado a cobrir despesas de deslocamento do local de trabalho ou hospedagem até o local de embarque ou desembarque e vice-versa.

[...]

Art. 4º [...]

I - [...] a) o deslocamento se der dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas, na forma do § 3º do art. 25 da Constituição Federal;

[...]

Art. 6º Os valores das diárias no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau são os fixados no Anexo I desta Resolução.

[...]

§ 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão, por ato interno, definir valores diferenciados de diárias, apenas nos deslocamentos dentro de suas jurisdições, observados os valores estabelecidos no Anexo I da presente Resolução como limites máximos.

Art. 21. [...]

[...]

§2º No caso de viagem de magistrados, será permitida, eventualmente, a remarcação do voo, com tarifa superior àquela emitida originariamente, desde que comprovada a efetiva necessidade.

[...]

§5º As passagens aéreas de magistrados, servidores e colaboradores ou colaboradores eventuais, bem como de seus dependentes, custeadas com recursos do orçamento da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, serão adquiridas utilizando-se a categoria de transporte aéreo da classe econômica.

§6º Na hipótese de o magistrado ou servidor optar por outra classe tarifária no transporte aéreo ou outra companhia aérea, a Administração poderá autorizar que as passagens sejam adquiridas segundo solicitado, mas somente se houver a prévia cobertura de eventual diferença a maior pelo interessado.

[...]

Art. 22. No interesse da Administração, poderão ser ressarcidas as despesas com meio próprio de locomoção utilizado pelo magistrado ou servidor, desde que apresentados os devidos comprovantes.

[...]

Art. 25-A. Durante os exercícios financeiros em que as leis orçamentárias dispuserem sobre limitação geral quanto ao valor de diárias, esses valores serão calculados conforme os seguintes parâmetros:

I - será apurado, para cada dia, o valor potencial da diária e do adicional de deslocamento eventualmente devido, observados o art. 3º e a tabela do Anexo I;

II - o valor apurado no inciso I sofrerá os ajustes previstos no § 1º do art. 5º e no § 3º do art. 6º, que eventualmente sejam cabíveis;

III - metade do valor do adicional de deslocamento será agregada ao valor potencial da diária do dia de chegada à cidade de destino e a outra metade será agregada ao valor potencial da diária do dia de saída da cidade de destino;

IV - o valor efetivo da diária será apurado por meio da submissão do valor calculado na forma dos incisos I a III, ao limite previsto na legislação orçamentária, que incidirá:

- a) Em sua totalidade, quando devida a diária integral (art. 2.º, inciso I);
- b) Pela metade de seu valor, quando devida meia diária (art. 2.º, inciso II);
- c) Por um quarto de seu valor, quando devido 25% da diária integral (art. 2.º, parágrafo único).

Parágrafo único. Os descontos correspondentes ao auxílio-alimentação e ao auxílio-transporte (art. 7º) incidirão sobre o valor efetivo previsto no inciso IV do caput.

[...]

Art. 25-C. Serão observadas as vedações quanto ao pagamento de diárias e passagens por intermédio de convênios ou instrumentos congêneres sempre que estiverem previstas na legislação orçamentária do exercício. (NR)

Art. 2º O artigo 4º da Resolução CSJT n.º 124, de 28 de fevereiro de 2013, passa a vigorar acrescido do inciso III, e seu inciso I passa a vigorar acrescido da alínea d, com as

seguintes redações:

Art. 4º [...]

I - [...]

[...]

d) o tempo estimado de deslocamento entre o local em que normalmente exerce suas atividades e o de destino da viagem, localizado em área urbana, pelo trecho mais rápido, for inferior a 1 (uma) hora;

[...]

III - possuir domicílio ou residência na localidade de destino da viagem. (NR)

Art. 3º O artigo 21 da Resolução CSJT n.º 124, de 28 de fevereiro de 2013, passa a vigorar acrescido do § 11, com a seguinte redação:

Art. 21 [...]

[...]

§11. A Administração poderá adquirir passagens por outro meio de transporte, caso não seja possível ou conveniente que algum trecho da viagem seja feito por transporte aéreo ou não seja oferecido veículo oficial para o deslocamento, devendo-se observar, no que couber, as mesmas regras e princípios válidos para a aquisição de passagens aéreas. (NR)

Art. 4º Ficam revogados o § 1º do artigo 6º, o § 7º do artigo 21 e o artigo 25-B da Resolução CSJT n.º 124, de 28 de fevereiro de 2013.

Art. 5º Os Anexos I e II da Resolução CSJT n.º 124, de 28 de fevereiro de 2013, ficam substituídos respectivamente pelos Anexos I e II da presente Resolução.

Art. 6º As alterações efetivadas na Resolução CSJT nº 124, de 28 de fevereiro de 2013, por meio da Resolução CSJT nº 180, de 24 de fevereiro de 2017, permanecem aplicáveis no que tange às despesas referentes ao exercício de 2017, sendo extensíveis também às despesas referentes aos exercícios de 2018 e 2019.

Art. 7º Republica-se a Resolução CSJT n.º 124, de 28 de fevereiro de 2013, consolidando as alterações promovidas pela presente Resolução.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

(...)

ANEXO I

[Anexo I da Resolução CSJT n.º 124, de 28/2/2013]

PERCENTUAL CORRESPONDENTE AOS VALORES PARA PAGAMENTO DE DIÁRIAS NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE 1º E 2º GRAUS. REFERÊNCIA: VALOR DA DIÁRIA REGULAMENTAR DE MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

CARGO OU FUNÇÃO Deslocamentos para o exterior ou para cidades sedes de TRT Deslocamentos para outras localidades no País DESEMBARGADOR DO TRABALHO 95% 76% JUIZ AUXILIAR 95% 76% JUIZ TITULAR DE VARA DO TRABALHO E JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO 90% 72% ANALISTA JUDICIÁRIO OU OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO 55% 44% TÉCNICO JUDICIÁRIO, AUXILIAR JUDICIÁRIO OU OCUPANTE DE FUNÇÃO COMMISSIONADA 45% 36%

Ante o exposto, considerando que a presente proposta de alteração tem por escopo uniformizar a questão relativa à concessão de diárias e à aquisição de passagens no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º Graus, bem como aprimorar dispositivos da Res. CSJT nº 124/2013, adequando-os às normas que atualmente regem a matéria, com fundamento nos princípios que norteiam a Administração Pública, notadamente o princípio da legalidade, propõe-se a aprovação da minuta apresentada pela CGPES para a edição de resolução que altera a Resolução CSJT nº 124/2013, com as alterações propostas na fundamentação deste acórdão.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do procedimento de Ato Normativo e, no mérito, aprovar a proposta de resolução que altera a Resolução CSJT nº 124/2013, a qual regulamenta a concessão de diárias e a aquisição de passagens aéreas na Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Brasília, 23 de abril de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro RENATO DE LACERDA PAIVA

Conselheiro Relator

Resolução

Resolução

Resolução CSJT (Republicação)

RESOLUÇÃO CSJT N.º 124, 28 DE FEVEREIRO DE 2013

*(Republicada em cumprimento ao art. 7º da Resolução CSJT n.º 240, de 23.4.2019)

Regulamenta a concessão de diárias e a aquisição de passagens aéreas no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária realizada em 20 de fevereiro de 2013, sob a presidência do Ex.mo Ministro Conselheiro João Oreste Dalazen, presentes os Ex.mos Ministros Conselheiros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Emmanoel Pereira e Aloysio Corrêa da Veiga, os Ex.mos Desembargadores Conselheiros Marcio Vasques Thibau de Almeida, José Maria Quadros de Alencar, Cláudia Cardoso de Souza, Maria Helena Mallmann e André Genn de Assunção Barros, a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos e o Ex.mo Presidente da ANAMATRA, Juiz Renato Henry Sant'Anna,

Considerando a necessidade de uniformizar os procedimentos atinentes à concessão de diárias no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus;

Considerando o disposto na Resolução nº 73 do Conselho Nacional de Justiça, de 28 de abril de 2009;

Considerando o decidido no Processo no CSJT-AN-4181-05.2012.5.90.0000;

R E S O L V E:

Regulamentar a concessão de diárias e a aquisição de passagens aéreas no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, nos seguintes termos:

Art. 1º O magistrado ou o servidor da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau que se deslocar, em razão de serviço, em caráter eventual ou transitório, da localidade de exercício para outro ponto do território nacional ou para o exterior fará jus à percepção de diárias para indenização das despesas extraordinárias de alimentação, hospedagem e locomoção urbana, além das respectivas passagens, na forma prevista nesta Resolução.

§ 1º A concessão e o pagamento das diárias pressupõem obrigatoriamente:

I – compatibilidade dos motivos do deslocamento com o interesse público;

II – correlação entre o motivo do deslocamento e as atribuições do cargo efetivo ou as atividades desempenhadas no exercício da função comissionada ou do cargo em comissão;

III – publicação do ato na imprensa oficial de veiculação dos atos do Tribunal concedente, em veículo oficial de circulação interna e em seu sítio eletrônico, contendo o nome do magistrado ou servidor e o respectivo cargo ou função, o destino, a atividade a ser desenvolvida, o período de afastamento e a quantidade de diárias;

IV – comprovação do deslocamento e da atividade desempenhada.

§ 2º A publicação a que se refere o inciso III do parágrafo anterior será a posteriori em caso de viagem para realização de diligência sigilosa.

Art. 2º As diárias serão concedidas por dia de afastamento da localidade de exercício, incluindo-se o dia de partida e o de chegada, observando-se os seguintes critérios:

I – valor integral quando o deslocamento importar pernoite fora da localidade de exercício;

II – metade do valor:

a) quando o deslocamento não exigir pernoite fora da localidade de exercício;

b) quando fornecido alojamento ou outra forma de hospedagem por órgão ou entidade da Administração Pública; e

c) no dia do retorno à localidade de exercício.

Parágrafo único. Na hipótese prevista na alínea "b" do inciso II, no dia do retorno à localidade de exercício será concedido valor equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) da diária integral.

Art. 3º Será concedido, nas viagens em território nacional, adicional correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor básico da diária do cargo de Analista Judiciário para a localidade do deslocamento, destinado a cobrir despesas de deslocamento do local de trabalho ou hospedagem até o local de embarque ou desembarque e vice-versa. (Redação dada pela Resolução CSJT n.º 240, de 23 de abril de 2019)

§ 1º Quando o deslocamento compreender mais de uma cidade de destino, o adicional de que trata este artigo poderá ser concedido mais de uma vez, a critério da Administração.

§ 2º O adicional de que trata o caput não será devido quando fornecido veículo oficial para os deslocamentos a que se destina.

§ 3º Se em alguma das localidades for fornecido veículo oficial para o deslocamento de que trata o caput, não será devido o adicional correspondente a essa localidade.

§ 4º O adicional de deslocamento tem caráter indenizatório e será concedido no próprio ato de concessão das diárias.

Art. 4º O magistrado ou servidor não fará jus a diárias quando:

I - não houver pernoite fora da localidade de exercício e:

a) o deslocamento se der dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas, na forma do § 3º do art. 25 da Constituição Federal; (Redação dada pela Resolução CSJT n.º 240, de 23 de abril de 2019)

b) o deslocamento ocorrer dentro dos limites da jurisdição da Vara do Trabalho;

c) o deslocamento da localidade de exercício constituir exigência permanente do cargo;

d) o tempo estimado de deslocamento entre o local em que normalmente exerce suas atividades e o de destino da viagem, localizado em área urbana, pelo trecho mais rápido, for inferior a 1 (uma) hora; (Incluída pela Resolução CSJT n.º 240, de 23 de abril de 2019)

II - o retardamento da viagem for motivado pela empresa transportadora, responsável, segundo a legislação pertinente, pelo fornecimento de hospedagem, alimentação e transporte;

III – possuir domicílio ou residência na localidade de destino da viagem. (Incluído pela Resolução CSJT n.º 240, de 23 de abril de 2019)

Art. 5º O magistrado que se deslocar em equipe de trabalho receberá diária equivalente ao maior valor pago entre os demais membros da equipe.

§ 1º O servidor que se afastar da sede do serviço acompanhando magistrado, para prestar-lhe assistência direta que exija acompanhamento integral e hospedagem no mesmo local, fará jus à diária correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor da diária percebida pelo magistrado.

§ 2º A assistência de que trata o parágrafo anterior a ser prestada à autoridade assistida deverá ser expressamente informada no formulário de requisição de diárias.

§ 3º Considera-se, ainda, assistência direta, para os fins deste artigo, a atividade de segurança pessoal de magistrado efetivada por servidor ocupante de cargo com essa atribuição. (Incluído pela Resolução CSJT n.º 148, de 28 de abril de 2015)

§ 4º O magistrado deverá estar presente no local do destino para assistência direta, excluindo-se dessas atividades quaisquer outras relacionadas à preparação, montagens ou apoio na realização de eventos de qualquer natureza. (Incluído pela Resolução CSJT n.º 148, de 28 de abril de 2015)

§ 5º O servidor que se deslocar em equipe de trabalho receberá diária equivalente ao maior valor pago dentre os demais servidores membros da equipe. (Incluído pela Resolução CSJT n.º 148, de 28 de abril de 2015)

§ 6º Considera-se equipe de trabalho a instituída por ato do Presidente do Tribunal, para a realização de missões institucionais específicas. (Incluído pela Resolução CSJT n.º 148, de 28 de abril de 2015)

Art. 6º Os valores das diárias no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus são os fixados no Anexo I desta Resolução. (Redação dada pela Resolução CSJT n.º 240, de 23 de abril de 2019)

I – (Revogado pela Resolução CSJT n.º 148, de 28 de abril de 2015)

II – (Revogado pela Resolução CSJT n.º 148, de 28 de abril de 2015)

§ 1º (Revogado pela Resolução CSJT n.º 240, de 23 de abril de 2019)

§ 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão, por ato interno, definir valores diferenciados de diárias, apenas nos deslocamentos dentro de suas jurisdições, observados os valores estabelecidos no Anexo I da presente Resolução como limites máximos. (Redação dada pela Resolução CSJT n.º 240, de 23 de abril de 2019)

§ 3º O servidor que se deslocar de sua sede em período superior a 7 (sete) dias perceberá diária correspondente a 60% (sessenta por cento) do valor fixado. (Incluído pela Resolução CSJT n.º 148, de 28 de abril de 2015)

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos deslocamentos para o desempenho de atividades de mesma finalidade e na mesma localidade, bem como as instituídas por ato administrativo. (Incluído pela Resolução CSJT n.º 148, de 28 de abril de 2015)

§ 5º Considera-se prorrogação, para os efeitos da contagem de 7 (sete) dias prevista no § 3º, a interrupção da percepção por período inferior a 4 (quatro) dias. (Incluído pela Resolução CSJT n.º 148, de 28 de abril de 2015)

Art. 6º-A. Aplica-se o disposto nesta Resolução ao magistrado ou servidor com deficiência ou com mobilidade reduzida em viagem a serviço ou quando convocado para perícia médica oficial, bem como ao seu acompanhante. (Incluído pela Resolução CSJT n.º 148, de 28 de abril de 2015)

§ 1º A concessão de diárias para o acompanhante será autorizada a partir do resultado de perícia médica oficial, que ateste a necessidade de o magistrado ou servidor ser acompanhado no seu deslocamento. (Incluído pela Resolução CSJT n.º 148, de 28 de abril de 2015)

§ 2º A perícia de que trata o § 1º deste artigo terá validade máxima de cinco anos, podendo ser revista a qualquer tempo, de ofício ou mediante requerimento. (Incluído pela Resolução CSJT n.º 148, de 28 de abril de 2015)

§ 3º O valor da diária do acompanhante será idêntico ao da diária estipulada para o respectivo magistrado ou servidor. (Incluído pela Resolução CSJT n.º 148, de 28 de abril de 2015)

§ 4º O magistrado ou servidor com deficiência ou com mobilidade reduzida, bem como os convocados para perícia médica oficial, poderá indicar o seu acompanhante, fornecendo as informações necessárias para os trâmites administrativos pertinentes à concessão de diárias. (Incluído pela Resolução CSJT n.º 148, de 28 de abril de 2015)

Art. 6º-B. Aplica-se o disposto nesta Resolução aos magistrados ou servidores que tenham que se deslocar em decorrência de exames médicos periódicos solicitados por órgão da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus. (Incluído pela Resolução CSJT n.º 148, de 28 de abril de 2015)

Art. 7º As diárias concedidas em dia útil serão calculadas com dedução da parcela correspondente aos valores percebidos a título de auxílio-alimentação e auxílio-transporte.

Art. 8º As propostas de concessão de diárias, quando o afastamento tiver início na sexta-feira, bem como as que incluam sábados, domingos e feriados, serão expressamente justificadas, condicionada a autorização de pagamento à aceitação da justificativa.

Art. 9º O magistrado, regularmente designado para substituir Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho, que se deslocar da sede do Tribunal em caráter eventual ou transitório perceberá as diárias correspondentes às que teria direito o titular.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo ao servidor designado interinamente ou como substituto do titular.

Art. 10. O ato concessivo de diárias será autorizado pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho ou a quem este delegar

competência, devendo a respectiva proposta de concessão obedecer ao modelo constante do Anexo II.

Parágrafo único. No ato de apropriação das diárias no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, o campo "OBSERVAÇÃO" deverá ser preenchido com as informações suficientes para subsidiar a publicação de que trata o inciso III do parágrafo único do art. 1º.

Art. 11. As diárias serão pagas antecipadamente, de uma só vez, mediante crédito em conta bancária, exceto nas seguintes situações, a critério da autoridade concedente:

I - em casos de emergência, quando poderão ser processadas no decorrer do afastamento;

II - quando o afastamento compreender período superior a 15 (quinze) dias, caso em que poderão ser pagas parceladamente;

e

III - quando a proposta de concessão de diárias for autorizada com menos de três dias de antecedência, caso em que poderão ser processadas no decorrer do afastamento. (Incluído pela Resolução CSJT n.º 148, de 28 de abril de 2015)

§ 1º Quando o período de afastamento se estender até o exercício seguinte, a despesa recairá no exercício em que se iniciou, limitadas as concessões de diárias à disponibilidade orçamentária.

§ 2º Nos casos em que o afastamento se estender por tempo superior ao previsto, desde que autorizada sua prorrogação, o magistrado ou o servidor fará jus, ainda, às diárias correspondentes ao período prorrogado.

Art. 12. As diárias recebidas e não utilizadas serão devolvidas pelo magistrado ou servidor, em 5 (cinco) dias úteis, contados do seu retorno.

§ 1º Quando a viagem for cancelada ou ocorrer adiamento superior a 15 (quinze) dias, ou sem previsão de nova data, o magistrado ou servidor devolverá as diárias em sua totalidade e os bilhetes de passagem, se for o caso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data prevista para a viagem.

§ 2º A autoridade proponente, o ordenador de despesas e o magistrado ou servidor favorecido responderão solidariamente pela devolução imediata da importância paga, bem como pelo custo das passagens, na hipótese de deslocamento em desacordo com as normas estabelecidas nesta Resolução.

§ 3º A devolução de importância correspondente a diárias, nos casos previstos nesta Resolução, e dentro do mesmo exercício financeiro, ocasionará, após o recolhimento à conta bancária de origem, a reversão do respectivo crédito à dotação orçamentária própria.

§ 4º A importância devolvida integrará os recursos do Tesouro Nacional, sendo considerada receita da União, quando efetivada após o encerramento do exercício da concessão de diárias.

Art. 13. Não havendo restituição das diárias recebidas indevidamente, no prazo de 5 (cinco) dias, o beneficiário estará sujeito ao desconto do respectivo valor em folha de pagamento do respectivo mês ou, não sendo possível, no mês imediatamente subsequente.

Art. 14. Somente será permitida a concessão de diárias nos limites dos recursos orçamentários do exercício em que se der o deslocamento.

Art. 15. A pessoa física que se deslocar de seu domicílio para outra cidade a fim de prestar serviços não remunerados a Tribunal Regional do Trabalho fará jus a diárias e passagens, na qualidade de colaborador ou colaborador eventual.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se:

I - colaborador eventual: a pessoa física sem vínculo funcional com a administração pública, em qualquer de suas esferas, inclusive os aposentados;

II - colaborador: a pessoa física vinculada à administração pública, mas que não faça parte do quadro de pessoal do órgão concedente de diárias e passagens.

§ 2º O magistrado ou servidor da administração pública federal, na qualidade de colaborador, fará jus a passagens e diárias nos valores constantes da tabela do Anexo I desta Resolução, mediante correlação entre o cargo ou função exercida e os estabelecidos no âmbito da Justiça do Trabalho, correndo essas despesas à conta do órgão interessado.

§ 3º O valor da diária do colaborador eventual será estabelecido pela autoridade responsável, segundo o nível de equivalência entre o serviço ou a atividade desenvolvida com as dos cargos ou funções constantes do Anexo I desta resolução.

§ 4º Aplica-se ao colaborador e ao colaborador eventual o disposto no § 3º do art. 6º desta Resolução. (NR dada pela Resolução CSJT n.º 148, de 28 de abril de 2015)

§ 5º Poderá ocorrer o pagamento de diárias e passagem aérea quando o colaborador ou colaborador eventual for remunerado exclusivamente na forma da tabela própria das escolas judiciais ou dos Tribunais Regionais do Trabalho. (Incluído pelo Ato CSJT.GP.SG n.º 141, de 18 de junho de 2015)

Art. 16. O magistrado ou servidor que vier a receber diárias, nos termos desta Resolução, deverá apresentar à unidade competente o cartão de embarque.

Parágrafo único. Não sendo possível cumprir a exigência da devolução do comprovante do cartão de embarque, por motivo justificado, a comprovação da viagem poderá ser feita das seguintes formas:

I - ata de reunião ou declaração emitida por unidade administrativa, no caso de reuniões de Conselhos, de Grupos de Trabalho ou de Estudos, de Comissões ou assemelhados, em que conste o nome do beneficiário como presente;

II - declaração emitida por unidade administrativa ou lista de presença em eventos, seminários, treinamentos ou assemelhados, em que conste o nome do beneficiário como presente;

III - outra forma definida pelo Tribunal concedente.

Art. 17. As diárias internacionais serão concedidas a partir da data do afastamento do território nacional e contadas integralmente do dia da partida até o dia do retorno, inclusive.

§ 1º Exigindo o afastamento pernoite em território nacional, fora da sede do serviço, será devida diária integral, conforme valores constantes das respectivas tabelas de diárias nacionais.

§ 2º Conceder-se-á diária nacional integral quando o retorno à sede acontecer no dia seguinte ao da chegada no território nacional.

§ 3º O valor da diária será reduzido à metade, nas hipóteses dos §§ 1º e 2º, desde que fornecido ao beneficiário alojamento ou outra forma de hospedagem por órgão ou entidade da Administração Pública.

Art. 18. Quando se tratar de viagem internacional, o favorecido poderá optar pelo recebimento das diárias em moeda brasileira, sendo o valor convertido pela taxa de câmbio do dia da emissão da Ordem Bancária, ou, no caso de opção pelo recebimento das diárias em moeda estrangeira, caberá ao Tribunal proceder à aquisição junto ao estabelecimento credenciado e autorizado a vender moeda estrangeira a órgãos da Administração Pública.

Art. 19. Não ensejam o pagamento de diárias as viagens ao exterior com ônus limitado, que implicam direito apenas ao vencimento e demais vantagens do cargo, função ou emprego, assim como as sem ônus, que não acarretam qualquer despesa para a Administração.

Art. 20. Aplicam-se à diária internacional os mesmos critérios fixados para a concessão, o pagamento e a restituição das diárias relativas a deslocamentos no território nacional.

Art. 21. Na aquisição de passagens aéreas deverão ser observadas as normas gerais de despesa, inclusive o processo licitatório quando necessário, objetivando especificamente:

I – acesso às mesmas vantagens oferecidas ao setor privado;

II – aquisição das passagens pelo menor preço dentre os oferecidos, inclusive aqueles decorrentes da aplicação de tarifas promocionais ou reduzidas para horários compatíveis com a programação da viagem; e

III – adoção das providências necessárias ao atendimento das condições preestabelecidas para aplicação das tarifas promocionais ou reduzidas.

§ 1º Excepcionalmente, no caso de viagem de magistrados, poderá ser emitida passagem com tarifa não promocional, desde que comprovada a efetiva necessidade. (Incluído pela Resolução CSJT n.º 148, de 28 de abril de 2015)

§ 2º No caso de viagem de magistrados, será permitida, eventualmente, a remarcação do voo com tarifa superior àquela emitida originariamente, desde que comprovada a efetiva necessidade. (Redação dada pela Resolução CSJT n.º 240, de 23 de abril de 2019)

§ 3º No caso tipificado no § 2º deste artigo, os magistrados deverão complementar o pagamento do preço do bilhete e demais valores adicionais decorrentes da remarcação, que lhes serão ressarcidos, posteriormente, pelo respectivo órgão que adquiriu a passagem aérea. (Incluído pela Resolução CSJT n.º 148, de 28 de abril de 2015)

§ 4º É vedada a aquisição de passagens mediante a utilização de cartão de crédito corporativo, quando não houver saldo suficiente para o atendimento da despesa na correspondente nota de empenho, devendo essa forma de pagamento ser regulada pela autoridade competente. (Incluído pela Resolução CSJT n.º 148, de 28 de abril de 2015)

§ 5º As passagens aéreas de magistrados, servidores e colaboradores ou colaboradores eventuais, bem como de seus dependentes, custeadas com recursos do orçamento da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, serão adquiridas utilizando-se a categoria de transporte aéreo da classe econômica.

(Redação dada pela Resolução CSJT n.º 240, de 23 de abril de 2019)

§ 6º Na hipótese de o magistrado ou servidor optar por outra classe tarifária no transporte aéreo ou outra companhia aérea, a Administração poderá autorizar que as passagens sejam adquiridas segundo solicitado, mas somente se houver a prévia cobertura de eventual diferença a maior pelo interessado. (Redação dada pela Resolução CSJT n.º 240, de 23 de abril de 2019)

§ 7º (Revogado pela Resolução CSJT n.º 240, de 23 de abril de 2019)

§ 8º Emitidas as passagens, a solicitação para alterar data ou horário da viagem será processada sem ônus para o beneficiário nos casos em que a programação do serviço for alterada por motivo de força maior ou caso fortuito ou por interesse da Administração, justificados no pedido de alteração. (Incluído pela Resolução CSJT n.º 148, de 28 de abril de 2015)

§ 9º Caso a solicitação para alterar data ou horário da viagem não se enquadre nas hipóteses mencionadas no parágrafo anterior, o pedido de alteração poderá ser processado e as despesas adicionais decorrentes da remarcação da passagem deverão ser ressarcidas ao Tribunal pelo beneficiário. (Incluído pela Resolução CSJT n.º 148, de 28 de abril de 2015)

§ 10. O beneficiário deverá ressarcir o Tribunal dos valores decorrentes do cancelamento da viagem ou não comparecimento ao embarque (no-show) que deixarem de ser reembolsados, salvo comprovada ocorrência de caso fortuito, força maior ou interesse da administração. (Incluído pela Resolução CSJT n.º 148, de 28 de abril de 2015)

§ 11. A Administração poderá adquirir passagens por outro meio de transporte, caso não seja possível ou conveniente que algum trecho da viagem seja feito por transporte aéreo ou não seja oferecido veículo oficial para o deslocamento, devendo-se observar, no que couber, as mesmas regras e princípios válidos para a aquisição de passagens aéreas. (Incluído pela Resolução CSJT n.º 240, de 23 de abril de 2019)

Art. 21–A. Poderá haver o pagamento das despesas com despacho de bagagem para viagens que exijam três ou mais pernoites, limitado a uma peça por pessoa, observadas as restrições de peso ou volume impostas pela companhia aérea, cabendo ao magistrado, servidor ou colaborador eventual informar a necessidade na solicitação de viagem. (Incluído pela Resolução CSJT n.º 212, de 23 de fevereiro de 2018)

§ 1º Caso a companhia aérea imponha preços por faixas de peso, ao invés de número de peças, a Administração custeará o

valor referente ao menor peso praticado pela empresa para despacho. (Incluído pela Resolução CSJT n.º 212, de 23 de fevereiro de 2018)

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo quando o bilhete adquirido permita despacho de peças sem custo adicional. (Incluído pela Resolução CSJT n.º 212, de 23 de fevereiro de 2018)

§ 3º Não se incluem nos limites previstos no caput as bagagens de mão franqueadas pelas companhias aéreas, conforme estabelecido no art. 14 da Resolução nº 400, de 13/12/2016, da Agência Nacional de Aviação Civil. (Incluído pela Resolução CSJT n.º 212, de 23 de fevereiro de 2018)

§ 4º O magistrado, servidor ou colaborador eventual devem observar as restrições de peso, dimensões e conteúdo de suas bagagens de mão, não sendo objeto de ressarcimento quaisquer custos incorridos pelo não atendimento às regras da companhia aérea. (Incluído pela Resolução CSJT n.º 212, de 23 de fevereiro de 2018)

§ 5º Não haverá pagamento de despesas com bagagem pessoal adicional para viagens que exijam dois ou menos pernoites. (Incluído pela Resolução CSJT n.º 212, de 23 de fevereiro de 2018)

§ 6º A aquisição de passagem já contemplará o despacho de bagagem, quando informada a necessidade no campo apropriado da solicitação de viagem, observados os limites autorizados por esta Resolução, salvo se esse procedimento não se mostrar vantajoso para a Administração. (Incluído pela Resolução CSJT n.º 212, de 23 de fevereiro de 2018)

§ 7º Excepcionalmente, caso a aquisição da passagem não tenha contemplado o despacho de bagagem, na forma do § 6º, em decorrência de fato superveniente a que o beneficiário não der causa, o magistrado, servidor ou colaborador eventual poderá requerer o ressarcimento dos pagamentos efetuados com despacho de bagagem, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias do retorno da viagem, apresentando o respectivo comprovante nominal, observado o disposto no § 4º. (Incluído pela Resolução CSJT n.º 212, de 23 de fevereiro de 2018)

§ 8º O transporte de bagagem por necessidade do serviço ou por exigência permanente do cargo ou função não se sujeita às limitações deste artigo e será custeado em conformidade com disposição específica do Tribunal. (Incluído pela Resolução CSJT n.º 212, de 23 de fevereiro de 2018)

Art. 22. No interesse da Administração, poderão ser ressarcidas as despesas com meio próprio de locomoção utilizado pelo magistrado ou servidor, desde que apresentados os devidos comprovantes. (Redação dada pela Resolução CSJT n.º 240, de 23 de abril de 2019)

§ 1º Quando o magistrado ou servidor utilizar meio próprio de locomoção, entendendo-se como tal o veículo automotor particular utilizado à sua conta e risco, poderá haver ressarcimento de despesas com combustível, no valor correspondente ao resultado da multiplicação do valor padronizado de ressarcimento de transporte pela distância rodoviária, em quilômetros, existente entre os municípios percorridos.

§ 2º O valor padronizado de ressarcimento de transporte será definido em Ato do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, a partir do resultado da divisão do preço do litro do combustível pelo consumo de dez quilômetros rodados por litro.

§ 3º O preço do litro do combustível será o preço médio da gasolina comum na Unidade da Federação em que for sediado o Tribunal Regional do Trabalho, com base nos valores informados pela Agência Nacional do Petróleo – ANP.

§ 4º A distância entre os municípios será definida com base em informações prestadas por órgãos oficiais, tais como o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT e o Departamento de Estradas e Rodagem – DER.

§ 5º No caso da existência de pedágios e outras tarifas no trajeto interurbano, esses também serão passíveis de ressarcimento, mediante requerimento ao Presidente do Tribunal, ou a quem este delegar competência, juntando-se os comprovantes de pagamento.

§ 6º O valor relativo ao ressarcimento das despesas de que trata este artigo é limitado ao custo do meio de transporte normalmente oferecido pela Administração para o deslocamento.

Art. 23. Compete à Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e às unidades de Controle Interno dos Tribunais Regionais do Trabalho a fiscalização do cumprimento das disposições contidas nesta Resolução.

Art. 24. Os Tribunais Regionais do Trabalho deverão, no prazo de 60 (sessenta) dias, adequar seus regulamentos ao disposto nesta Resolução.

Art. 25. Fica revogado o Ato nº 107/2009 – CSJT.GP.SE, de 4 de junho de 2009.

Art. 25-A. Durante os exercícios financeiros em que as leis orçamentárias dispuserem sobre limitação geral quanto ao valor de diárias, esses valores serão calculados conforme os seguintes parâmetros: (Redação dada pela Resolução CSJT n.º 240, de 23 de abril de 2019)

I – será apurado, para cada dia, o valor potencial da diária e do adicional de deslocamento eventualmente devido, observados o art. 3º e a tabela do Anexo I; (Redação dada pela Resolução CSJT n.º 240, de 23 de abril de 2019)

II – o valor apurado no inciso I sofrerá os ajustes previstos no § 1º do art. 5º e no § 3º do art. 6º, que eventualmente sejam cabíveis; (Redação dada pela Resolução CSJT n.º 240, de 23 de abril de 2019)

III – metade do valor do adicional de deslocamento será agregada ao valor potencial da diária do dia de chegada à cidade de destino e a outra metade será agregada ao valor potencial da diária do dia de saída da cidade de destino. (Redação dada pela Resolução CSJT n.º 240, de 23 de abril de 2019)

IV – o valor efetivo da diária será apurado por meio da submissão do valor calculado na forma dos incisos I a III, ao limite previsto na legislação orçamentária, que incidirá: (Incluído pela Resolução CSJT n.º 240, de 23 de abril de 2019)

a) Em sua totalidade, quando devida a diária integral (art. 2º, inciso I); (Incluída pela Resolução CSJT n.º 240, de 23 de abril de 2019)

b) Pela metade de seu valor, quando devida meia diária (art. 2º, inciso II); (Incluída pela Resolução CSJT n.º 240, de 23 de abril de 2019)

c) Por um quarto de seu valor, quando devido 25% da diária integral (art. 2.º, parágrafo único). (Incluída pela Resolução CSJT n.º 240, de 23 de abril de 2019)

Parágrafo único. Os descontos correspondentes ao auxílio-alimentação e ao auxílio-transporte (art. 7º) incidirão sobre o valor efetivo previsto no inciso IV do caput. (Redação dada pela Resolução CSJT n.º 240, de 23 de abril de 2019)

Art. 25-B. (Revogado pela Resolução CSJT n.º 240, de 23 de abril de 2019)

Art. 25-C. Serão observadas as vedações quanto ao pagamento de diárias e passagens por intermédio de convênios ou instrumentos congêneres sempre que estiverem previstas na legislação orçamentária do exercício. (Redação dada pela Resolução CSJT n.º 240, de 23 de abril de 2019)

Art. 26. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de fevereiro de 2013.

Ministro ANTONIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Anexos

Anexo 1: [Anexos Res. CSJT n. 124/2013](#)

RESOLUÇÃO CSJT N.º 239, DE 23 DE ABRIL DE 2019.

RESOLUÇÃO CSJT N.º 239, DE 23 DE ABRIL DE 2019.

Institui o Sistema de Processo Administrativo Virtual e Ouvidoria da Justiça do Trabalho (PROAD-OUV) como sistema único de processamento de informações relacionadas ao protocolo, ao processo administrativo e à Ouvidoria do Judiciário Trabalhista.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Ministro Conselheiro Presidente João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Conselheiros Renato de Lacerda Paiva, Lelio Bentes Corrêa, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Walmir Oliveira da Costa e Maurício Godinho Delgado, os Exmos. Desembargadores Conselheiros Suzy Elizabeth Cavalcante Koury, Fernando da Silva Borges, Platon Teixeira de Azevedo Filho, Vania Cunha Mattos e Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues, o Exmo. Vice-Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, e o Exmo. Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, Juiz Guilherme Guimarães Feliciano,

Considerando a Resolução CSJT n.º 208, de 27 de outubro de 2017, que dispõe sobre a Política de Governança de Tecnologia da Informação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

Considerando a Resolução CSJT n.º 215, de 23 de março de 2018, que dispõe sobre a política de concepção, manutenção e gestão dos sistemas corporativos nacionais adotados pelos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau;

Considerando os princípios que regem a administração pública previstos no art. 37 da Constituição Federal do Brasil;

Considerando o contido no Acórdão TCU nº 1.094/2012 – 2ª Câmara, que, entre outras diretrizes determina “evitar o desperdício de recursos no desenvolvimento de soluções a serem descartadas quando da implantação dos projetos nacionais, orientando acerca da estrita observância dos termos do Ato Conjunto CSJT.TST.GP.SE 9/2008, especialmente em seus arts. 9º e 11, zelando pela compatibilidade das soluções de TI adotadas no âmbito da Justiça do Trabalho, bem como se abstendo da prática de contratações cujo objeto venha a ser rapidamente descartado, podendo resultar em atos de gestão antieconômicos e ineficientes”;

Considerando os estudos realizados pelo Grupo de Trabalho gtPAe-JT, instituído pelo Ato CSJT.GP.SG.SETIC.CGGOV Nº 84, de 23 de abril de 2015, que concluiu pela adoção do Sistema PROAD-OUV, do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, como solução para um sistema de Processo Administrativo Eletrônico no âmbito da Justiça do Trabalho;

Considerando os estudos realizados pelo Grupo de Trabalho gtOUVJT, instituído pelo Ato CSJT.GP.SG.SETIC n.º 15, de 1º de fevereiro de 2016, que concluiu pela adoção do Sistema PROAD-OUV, do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, como solução para um sistema integrado de Ouvidorias no âmbito da Justiça do Trabalho;

Considerando a deliberação do Comitê Gestor do Sistema de Gestão Administrativa Eletrônica da Justiça do Trabalho (cgGAe) no sentido de se criar o Comitê Gestor do Sistema de Processo Administrativo Virtual e Ouvidoria como estrutura de gestão e governança específica para o Sistema de Processo Administrativo Virtual e Ouvidoria da Justiça do Trabalho;

Considerando a necessidade de regulamentar a implantação e o funcionamento de sistema informatizado para processamento de informações relacionadas ao protocolo, ao processo administrativo e à Ouvidoria na Justiça do Trabalho;

Considerando a decisão proferida nos autos do Processo CSJT-AN-2501-38.2019.5.90.0000,

R E S O L V E:

Art. 1º Instituir o Sistema de Processo Administrativo Virtual e Ouvidoria da Justiça do Trabalho (PROAD-OUV) como sistema único de processamento de informações relacionadas ao protocolo, ao processo administrativo e à Ouvidoria do Judiciário Trabalhista e estabelecer os parâmetros para a sua implementação, funcionamento e suporte, na forma a seguir.

CAPÍTULO I

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DAS OUVIDORIAS

Art. 2º O processamento de informações relacionadas ao protocolo, ao processo administrativo e à Ouvidoria do Judiciário Trabalhista serão realizados, exclusivamente, por intermédio do PROAD-OUV.

Paragrafo único. O PROAD-OUV deverá ser utilizado por todos os órgãos de primeiro e segundo grau da Justiça do Trabalho, devendo ser atualizado sempre que nova versão for liberada.

CAPÍTULO II

DA GESTÃO

Art. 3º A gestão do PROAD-OUV caberá ao Comitê Gestor do Sistema de Processo Administrativo Virtual e Ouvidoria da Justiça do Trabalho, instituído pelo Ato CSJT.GP.SG.SETIC.CGGOV nº 18, de 31 de março de 2017, que passa a ser denominado Comitê Gestor Nacional do Sistema de Processo Administrativo Virtual e Ouvidoria da Justiça do Trabalho (cgPROAD-OUV), e dar-se-á conforme dispositivos do Capítulo VII da Resolução CSJT n.º 208, de 27 de outubro de 2017, que dispõe sobre a Política de Governança de Tecnologia da Informação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Seção I

Do Comitê Gestor Nacional do PROAD-OUV (cgPROAD-OUV)

Art. 4º O cgPROAD-OUV definirá as estratégias e diretrizes de evolução e integração do PROAD-OUV instalado na Justiça do Trabalho, de acordo com disposto no Capítulo III, Seção I, da Resolução CSJT nº 215, de 23 de março de 2018, que dispõe sobre a Política de Concepção, Manutenção e Gestão dos Sistemas Corporativos Nacionais adotados pelos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Art. 5º O cgPROAD-OUV será composto por representantes da área de negócio e da área de tecnologia da informação.

§ 1º A composição do cgPROAD-OUV deverá conter: representantes das áreas de negócios do CSJT e TST, um servidor indicado pelo Colégio de Ouvidores da Justiça do Trabalho (COLEOUV), bem como representantes das áreas de negócio e tecnologia da informação do órgão da Justiça do Trabalho responsável pelo desenvolvimento, manutenção e suporte do sistema.

§ 2º O coordenador do cgPROAD-OUV e seu substituto deverão ser representantes da área de negócio.

§ 3º Dois dos representantes da área de negócio do cgPROAD-OUV exercerão a Coordenação Nacional Executiva do PROAD-OUV (CNE-PROAD-OUV).

§ 4º O cgPROAD-OUV será instituído por Ato da Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que definirá sua composição.

Seção II

Da Coordenação Nacional Executiva do PROAD-OUV (CNE-PROAD-OUV)

Art. 6º A Coordenação Nacional Executiva do PROAD-OUV (CNE-PROAD-OUV) supervisionará a especificação, o desenvolvimento, a manutenção, a implantação e o suporte do PROAD-OUV, de acordo com disposto no Capítulo III, Seção II, da Resolução CSJT nº 215, de 23 de março de 2018, que dispõe sobre a Política de Concepção Manutenção e Gestão dos Sistemas Corporativos Nacionais adotados pelos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

§ 1º Os membros da CNE-PROAD-OUV serão nomeados por ato do Presidente do CSJT.

§ 2º No desempenho de suas atribuições a CNE-PROAD-OUV poderá, em função do volume de demandas de natureza operacional, ser apoiada pelo Grupo Nacional de Negócio do PROAD-OUV.

Seção III

Do Grupo Nacional de Negócio para o PROAD-OUV (GNN-PROAD-OUV)

Art. 7º O Grupo Nacional de Negócio para o PROAD-OUV auxiliará no desenvolvimento e sustentação do PROAD-OUV instalado na Justiça do Trabalho, de acordo com disposto no Capítulo III, Seção III, da Resolução CSJT nº 215, de 23 de março de 2018, que dispõe sobre a Política de Concepção, Manutenção e Gestão dos Sistemas Corporativos Nacionais adotados pelos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

§ 1º O GNN-PROAD-OUV será composto exclusivamente por representantes da área de negócio.

§ 2º A composição do GNN-PROAD-OUV contará com, ao menos, três membros, sendo um do TST, um do CSJT e outro do órgão da Justiça do Trabalho responsável pelo desenvolvimento, manutenção e suporte do PROAD-OUV.

§ 3º O GNN-PROAD-OUV será instituído por Ato da Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que definirá sua composição.

Seção IV

Dos Comitês Gestores Regionais do PROAD-OUV (cgrPROAD-OUV)

Art. 8º Os Tribunais Regionais do Trabalho devem constituir Comitê Gestor Regional do PROAD-OUV (cgrPROAD-OUV), de acordo com disposto no Capítulo III, Seção IV, da Resolução CSJT nº 215, de 23 de março de 2018, que dispõe sobre a Política de Concepção, Manutenção e Gestão dos Sistemas Corporativos Nacionais adotados pelos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Seção V

Da Coordenação Técnica do PROAD-OUV (CT-PROAD-OUV)

Art. 9º O desenvolvimento, manutenção (corretiva, adaptativa e perfectiva) e suporte do PROAD-OUV estarão sob responsabilidade do órgão da Justiça do Trabalho, que exercerá a Coordenação Técnica do PROAD-OUV (CT-PROAD-OUV), de acordo com disposto no Capítulo III, Seção V, da Resolução CSJT nº 215, de 23 de março de 2018, que dispõe sobre a Política de Concepção, Manutenção e Gestão dos Sistemas Corporativos Nacionais adotados pelos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

CAPÍTULO III

DA IMPLANTAÇÃO E ATUALIZAÇÃO

Art. 10.A implantação e a atualização do PROAD-OUV serão realizadas pelos próprios Tribunais do Trabalho, com o apoio e acompanhamento da CT-PROAD-OUV, de acordo com disposto no Capítulo IV da Resolução CSJT nº 215, de 23 de março de 2018, que dispõe sobre a Política de Concepção, Manutenção e Gestão dos Sistemas Corporativos Nacionais adotados pelos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

§ 1º A migração para novas versões do sistema somente ocorrerá após a realização de homologação e autorização de migração pela CNE-PROAD-OUV.

§ 2º No caso de adoção de arquitetura centralizada a responsabilidade pela implantação e atualização será do Tribunal que venha a prover a infraestrutura e serviço correspondentes.

CAPÍTULO IV

DO SUPORTE E INFRAESTRUTURA DO PROAD-OUV

Art. 11.Ato do Presidente do CSJT definirá a política de suporte, padronização e atualização da infraestrutura tecnológica para o PROAD-OUV.

Art. 12.Os eventos que afetem a disponibilidade do PROAD-OUV serão de responsabilidade exclusiva do Tribunal do Trabalho, quando for constatado que a sua infraestrutura tecnológica é dissonante da política de padronização e atualização da infraestrutura tecnológica.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13.É vedada a criação, o desenvolvimento e a implantação de outras soluções de informática para processamento de informações relacionadas ao protocolo, ao processo administrativo e à Ouvidoria, bem como a realização de investimentos ou evoluções nos sistemas eventualmente existentes nos Tribunais.

Parágrafo único. O Conselho Superior da Justiça do Trabalho poderá, a requerimento do Tribunal, relativizar as regras previstas no caput deste artigo, quando entender justificado pelas circunstâncias ou especificidades locais, fixando prazo para apresentação do plano do Tribunal para atender plenamente essas regras.

Art. 14.Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Brasília, 23 de abril de 2019.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

RESOLUÇÃO CSJT Nº 238, DE 23 DE ABRIL DE 2019.

RESOLUÇÃO CSJT Nº 238, DE 23 DE ABRIL DE 2019.

Institui o Programa de Assistência à Mãe Nutriz na Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Ministro Conselheiro Presidente João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Conselheiros Renato de Lacerda Paiva, Lelio Bentes Corrêa, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Walmir Oliveira da Costa e Maurício Godinho Delgado, os Exmos. Desembargadores Conselheiros Suzy Elizabeth Cavalcante Koury, Fernando da Silva Borges, Platon Teixeira de Azevedo Filho, Vania Cunha Mattos e Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues, o Exmo. Vice-Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, e o Exmo. Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, Juiz Guilherme Guimarães Feliciano,

Considerando o disposto no artigo 226 da Constituição da República no sentido de que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado;

Considerando ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito à saúde, à alimentação, à dignidade e à convivência familiar;

Considerando o compromisso do poder público de proporcionar condições adequadas ao aleitamento materno expresso no Estatuto da Criança e do Adolescente;

Considerando que a Organização Mundial da Saúde (OMS) preconiza que a amamentação exclusiva até o sexto mês de vida do bebê, complementada com outros alimentos até os dois anos de vida, é o ideal no combate à redução da mortalidade infantil, sendo fonte de alimento, de vínculo entre mãe e filho e de proteção contra inúmeras doenças;

Considerando que o Programa de Assistência à Mãe Nutriz leva em consideração a política de valorização das servidoras da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus e se coaduna com as diretrizes da Política de Gestão de Pessoas, mais especificamente com a qualidade de vida de suas colaboradoras, visando atingir alto nível de satisfação com o ambiente organizacional; e

Considerando que a tranquilidade gerada pela possibilidade de continuação da amamentação do bebê favorece o desempenho profissional da servidora nos meses seguintes ao seu retorno ao serviço após a licença-maternidade,

RESOLVE:

Referendar, com alterações, o Ato CSJT.GP n. 58, de 26 de março de 2019, cujo teor incorpora-se à presente Resolução.

Art. 1º Instituir o Programa de Assistência à Mãe Nutriz na Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus.

Art. 2º São objetivos do Programa de Assistência à Mãe Nutriz:

I – incentivar e possibilitar o aleitamento materno durante o período de amamentação;

II - promover a integração da mãe com a criança;

III - oferecer oportunidade e estímulo para o pleno, natural, seguro e feliz desenvolvimento socioafetivo da criança.

Art. 3º Para o cumprimento dos objetivos estabelecidos nesta Resolução fica instituída a jornada de trabalho de seis horas diárias para a servidora mãe nutriz até o último dia do mês em que a criança completar dezoito meses de vida.

§ 1º A servidora exercente de função comissionada ou cargo em comissão poderá optar por solicitar a redução de jornada prevista no caput, sem redução salarial.

§ 2º A redução da jornada referida no caput deverá ser solicitada pela servidora interessada à unidade de gestão de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho a que estiver vinculada, devendo ser implementada a partir da data de autuação do requerimento.

§ 3º A unidade de gestão de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho informará à unidade de lotação da servidora a redução da jornada deferida.

Art. 4º Compete à unidade de gestão de pessoas do Tribunal Regional do Trabalho adotar os procedimentos e os controles necessários à implementação do Programa.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de abril de 2019.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Resolução CSJT

RESOLUÇÃO CSJT Nº 240, DE 23 DE ABRIL DE 2019.

Altera a Resolução CSJT n.º 124, de 28 de fevereiro de 2013, que regulamenta a concessão de diárias e a aquisição de passagens aéreas no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Ministro Conselheiro Presidente João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Conselheiros Renato de Lacerda Paiva, Lelio Bentes Corrêa, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Walmir Oliveira da Costa e Maurício Godinho Delgado, os Exmos. Desembargadores Conselheiros Suzy Elizabeth Cavalcante Koury, Fernando da Silva Borges, Platon Teixeira de Azevedo Filho, Vania Cunha Mattos e Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues, o Exmo. Vice-Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, e o Exmo. Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, Juiz Guilherme Guimarães Feliciano,

Considerando a atual disparidade nos valores previstos para as diárias entre os Tribunais Regionais do Trabalho;
Considerando a edição do Decreto nº 9.280, de 6 de fevereiro de 2018, que suprimiu a possibilidade da aquisição de passagens aéreas na primeira classe ou na classe executiva para agentes públicos federais;
Considerando as limitações constantes dos incisos IX, XIII e XV, e no § 6º do art. 17 da Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2018;
Considerando o constante no Processo CSJT-AN-6951-58.2018.5.90.0000,

RESOLVE:

Art. 1º O caput do artigo 3º, a alínea “a” do inciso I do artigo 4º, o caput e o § 2º do artigo 6º, os §§ 2º, 5º e 6º do artigo 21, o caput do artigo 22 e os artigos 25-A e 25-C da Resolução CSJT n.º 124, de 28 de fevereiro de 2013, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 3º Será concedido, nas viagens em território nacional, adicional correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor básico da diária do cargo de Analista Judiciário para a localidade do deslocamento, destinado a cobrir despesas de deslocamento do local de trabalho ou hospedagem até o local de embarque ou desembarque e vice-versa.

[...]

Art. 4º [...]

I – [...]

a) o deslocamento se der dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas, na forma do § 3º do art. 25 da Constituição Federal;

[...]

Art. 6º Os valores das diárias no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau são os fixados no Anexo I desta Resolução.

[...]

§ 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão, por ato interno, definir valores diferenciados de diárias, apenas nos deslocamentos dentro de suas jurisdições, observados os valores estabelecidos no Anexo I da presente Resolução como limites máximos.

Art. 21. [...]

[...]

§ 2º No caso de viagem de magistrados, será permitida, eventualmente, a remarcação do voo, com tarifa superior àquela emitida originariamente, desde que comprovada a efetiva necessidade.

[...]

§ 5º As passagens aéreas de magistrados, servidores e colaboradores ou colaboradores eventuais, bem como de seus dependentes, custeadas com recursos do orçamento da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, serão adquiridas utilizando-se a categoria de transporte aéreo da classe econômica.

§ 6º Na hipótese de o magistrado ou servidor optar por outra classe tarifária no transporte aéreo ou outra companhia aérea, a Administração poderá autorizar que as passagens sejam adquiridas segundo solicitado, mas somente se houver a prévia cobertura de eventual diferença a maior pelo interessado.

[...]

Art. 22. No interesse da Administração, poderão ser ressarcidas as despesas com meio próprio de locomoção utilizado pelo magistrado ou servidor, desde que apresentados os devidos comprovantes.

[...]

Art. 25-A. Durante os exercícios financeiros em que as leis orçamentárias dispuserem sobre limitação geral quanto ao valor de diárias, esses valores serão calculados conforme os seguintes parâmetros:

I – será apurado, para cada dia, o valor potencial da diária e do adicional de deslocamento eventualmente devido, observados o art. 3º e a tabela do Anexo I;

II – o valor apurado no inciso I sofrerá os ajustes previstos no § 1º do art. 5º e no § 3º do art. 6º, que eventualmente sejam cabíveis;

III – metade do valor do adicional de deslocamento será agregada ao valor potencial da diária do dia de chegada à cidade de destino e a outra metade será agregada ao valor potencial da diária do dia de saída da cidade de destino;

IV – o valor efetivo da diária será apurado por meio da submissão do valor calculado na forma dos incisos I a III, ao limite previsto na legislação orçamentária, que incidirá:

a) Em sua totalidade, quando devida a diária integral (art. 2º, inciso I);

b) Pela metade de seu valor, quando devida meia diária (art. 2º, inciso II);

c) Por um quarto de seu valor, quando devido 25% da diária integral (art. 2º, parágrafo único).

Parágrafo único. Os descontos correspondentes ao auxílio-alimentação e ao auxílio-transporte (art. 7º) incidirão sobre o valor efetivo previsto no inciso IV do caput.

[...]

Art. 25-C. Serão observadas as vedações quanto ao pagamento de diárias e passagens por intermédio de convênios ou instrumentos congêneres sempre que estiverem previstas na legislação orçamentária do exercício.” (NR)

Art. 2º O artigo 4º da Resolução CSJT n.º 124, de 28 de fevereiro de 2013, passa a vigorar acrescido do inciso III, e seu inciso I passa a vigorar acrescido da alínea “d”, com a seguinte redação:

“Art. 4º [...]

I – [...]

[...]

d) o tempo estimado de deslocamento entre o local em que normalmente exerce suas atividades e o de destino da viagem, localizado em área urbana, pelo trecho mais rápido, for inferior a 1 (uma) hora;

[...]

III – possuir domicílio ou residência na localidade de destino da viagem.” (NR)

Art. 3º O artigo 21 da Resolução CSJT n.º 124, de 28 de fevereiro de 2013, passa a vigorar acrescido do § 11, com a seguinte redação:

“Art. 21 [...]

[...]

§ 11. A Administração poderá adquirir passagens por outro meio de transporte, caso não seja possível ou conveniente que algum trecho da viagem seja feito por transporte aéreo ou não seja oferecido veículo oficial para o deslocamento, devendo-se observar, no que couber, as mesmas regras e princípios válidos para a aquisição de passagens aéreas.” (NR)

Art. 4º Ficam revogados os § 1º do artigo 6º, o § 7º do artigo 21 e o artigo 25-B da Resolução CSJT n.º 124, de 28 de fevereiro de 2013.

Art. 5º Os Anexos I e II da Resolução CSJT n.º 124, de 28 de fevereiro de 2013, ficam substituídos respectivamente pelos Anexos I e II da presente Resolução.

Art. 6º As alterações efetivadas na Resolução CSJT n.º 124, de 28 de fevereiro de 2013, por meio da Resolução CSJT n.º 180, de 24 de fevereiro de 2017, permanecem aplicáveis no que tange às despesas referentes ao exercício de 2017, sendo extensíveis também às despesas referentes aos exercícios de 2018 e 2019.

Art. 7º Republica-se a Resolução CSJT n.º 124, de 28 de fevereiro de 2013, consolidando as alterações promovidas pela presente Resolução.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de abril de 2019.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Anexos

Anexo 2: [Anexos Res. CSJT n. 240/2019](#)

ÍNDICE

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	1
Ato	1
Ato da Presidência CSJT	1
Coordenadoria Processual	2
Acórdão	2
Acórdão	2
Resolução	14
Resolução	14